



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2004:

Aprova o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila 3730

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2004:

Aprova a alienação de parte do capital social das OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A., e estabelece as suas condições gerais 3736

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 656/2004:

Altera o quadro de pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros 3738

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 657/2004:

Cria a zona de caça municipal de Aljustrel (processo n.º 3288-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Livres do Concelho de Aljustrel 3738

Portaria n.º 658/2004:

Cria a zona de caça municipal das freguesias de Fazendas de Almeirim, Raposa e Alpiarça (processo n.º 3246-DGF) pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Fazendas de Almeirim 3739

Portaria n.º 659/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 697/2000, de 31 de Agosto, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Odeleite e Azinhal, município de Castro Marim 3740

Portaria n.º 660/2004:

Cria a zona de caça municipal da Praia da Leirosa (processo n.º 3650-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Grupo de Caçadores e Pescadores da Praia da Leirosa 3740

Portaria n.º 661/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Zambujal, Amoreirinha e anexas (processo n.º 2005-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo 3741

Portaria n.º 662/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Barrosas (processo n.º 1952-DGRF), abrangendo o prédio rústico designado por Herdade das Barrosas, sito na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo 3741

Portaria n.º 663/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Castro Daire (processo n.º 1265-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Castro Daire, Cujó e Monteiras, município de Castro Daire 3741

Portaria n.º 664/2004:

Transfere para o Clube de Caça e Pesca de Valverdinho a zona de caça associativa de Valverdinho e renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Valverdinho (processo n.º 1058-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Valverdinho, município do Sabugal 3742

Portaria n.º 665/2004:

Cria a zona de caça municipal de Soure (processo n.º 3674-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores da Região de Soure 3742

Portaria n.º 666/2004:

Cria a zona de caça municipal da Beira Tua (processo n.º 3671-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para as Juntas de Freguesia de Avidagos, Abreiro, Barcel, Navalho, Cobro e Valverde da Gestosa 3743

Portaria n.º 667/2004:

Cria a zona de caça municipal de Carrazedo de Montenegro (processo n.º 3669-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Carrazedo de Montenegro 3744

Portaria n.º 668/2004:

Cria a zona de caça municipal do Dão (processo n.º 3668-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Dão 3744

Portaria n.º 669/2004:

Cria a zona de caça municipal de Alfaião (processo n.º 3670-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Bragança, Junta de Freguesia de Alfaião e Associação Recreativa e Ambientalista de Caça e Pesca de Alfaião 3745

Portaria n.º 670/2004:

Cria a zona de caça municipal de Santa Comba Dão (processo n.º 3677-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Concelho de Santa Comba Dão 3746

Portaria n.º 671/2004:

Cria a zona de caça municipal de Mação-Penhascoso (processo n.º 3675-DGRF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Penhascoso 3746

Portaria n.º 672/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Adufa e outras (processo n.º 1054-DGRF), abrangendo os prédios rústicos denominados por Herdade das Sabugosas e da Adufa, Quinta do Visconde e Herdade da Gorda, sítos na freguesia de Vila Nova da Rainha, município da Azambuja 3747

Portaria n.º 673/2004:

Altera a Portaria n.º 730/2003, de 8 de Agosto, que cria a zona de caça municipal do Ladoeiro, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia do Ladoeiro 3747

Portaria n.º 674/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Lameira, Barradas e anexas (processo n.º 890-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cunheira, município de Alter do Chão, e nas freguesias de Aldeia da Mata e Monte da Pedra, município do Crato 3748

Portaria n.º 675/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Terça (processo n.º 920-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz 3748

Portaria n.º 676/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Santa Margarida (processo n.º 1211-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz 3749

Portaria n.º 677/2004:

Estabelece as regras nacionais complementares relativas aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à ajuda financeira do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, da Comissão, de 11 de Agosto. Revoga a Portaria n.º 356/2002, de 3 de Abril 3749

Portaria n.º 678/2004:

Altera o regulamento de aplicação da medida n.º 6, «Engenharia financeira», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural (AGRO), aprovado pela Portaria n.º 936/2003, de 4 de Setembro 3751

Portaria n.º 679/2004:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Florestal Permanente 3751

Portaria n.º 680/2004:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS 3753

Ministério da Ciência e do Ensino Superior**Portaria n.º 681/2004:**

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Gestão de Empresas ministrado pelo Instituto Superior de Administração e Gestão 3762

Portaria n.º 682/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso bi-tápico de licenciatura em Contabilidade e Gestão ministrado pela Escola Superior de Ciência e Tecnologia do Instituto Superior Politécnico Gaya 3765

Portaria n.º 683/2004:

Autoriza a alteração do plano de estudos do curso de especialização conducente ao grau de mestre em Espaço Lusófono: Cultura, Economia e Política e da denominação para Espaço Lusófono: Lusofonia e Relações Internacionais ministrado pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias 3767

Portaria n.º 684/2004:

Autoriza o Instituto Superior da Maia a conferir o grau de mestre na especialidade de Psicopatologia da Comunicação e da Linguagem 3768

Despacho Normativo n.º 30/2004:

Homologa a primeira alteração aos Estatutos da Universidade de Coimbra 3769

**Ministérios da Segurança Social
e do Trabalho e das Obras Públicas,
Transportes e Habitação**

Portaria n.º 685/2004:

Fixa as tabelas de subsídio da renda de casa para vigorem no ano civil de 2004 3779

Portaria n.º 686/2004:

Fixa, para vigorar em 2004, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (*Pc*) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril 3780

Região Autónoma dos Açores

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 8/2004/A:**

Recomenda ao Governo Regional um conjunto de medidas a ser implementado relativamente à via rápida Angra-Praia 3781

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2004

Com a criação da Reserva Natural do Paul de Arzila (RNPA), pelo Decreto-Lei n.º 219/88, de 27 de Junho, pretendeu-se responder à necessidade sentida internacionalmente de impedir o progressivo desaparecimento das zonas húmidas, tidas como locais de particular relevo para a biodiversidade e para a conservação da avifauna migratória, salvaguardando, assim, um dos últimos paus da região do Centro de Portugal.

Por seu turno, o Decreto Regulamentar n.º 45/97, de 17 de Novembro, procedeu à reclassificação da RNPA, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e determinou que a mesma fosse dotada de um plano de ordenamento, e respectivo regulamento, que estabeleça regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixe os usos e regimes de gestão a observar na execução do plano com vista a assegurar as condições naturais necessárias à estabilidade ou à sobrevivência de espécies, grupos de espécies, comunidades bióticas ou aspectos físicos do ambiente, quando estes requerem intervenção humana para a sua perpetuação.

No ordenamento territorial da RNPA, constituem objectivos específicos o estabelecimento de uma área de protecção total, com zonas de água permanente, essencial à conservação das populações de aves aquáticas e paludícolas, o estabelecimento de áreas de protecção parcial e complementar, como zona de minimização de impactes exteriores e onde se promoverá a adequação das práticas agro-silvo-pastoris à gestão sustentável dos recursos e conservação dos *habitats*, e o ordenamento dos usos e acessibilidades, protegendo as zonas sensíveis e promovendo a utilização preferencial de estruturas e áreas periféricas.

O processo de elaboração do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila foi determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2001, de 10 de Maio, nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que fixa as normas relativas à Rede Nacional de Áreas Protegidas, e decorreu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Tendo em conta o parecer final da comissão mista de coordenação, na qual estiveram representados os municípios de Coimbra, Condeixa-a-Nova e Montemor-o-Velho, bem como os competentes serviços da administração central directa e indirecta que asseguram a prossecução de interesses públicos sectoriais com relevância na área de intervenção do Plano;

Atento o teor do parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro no que se refere à articulação do presente Plano de Ordenamento com os objectivos, princípios e regras definidos pelos demais instrumentos de gestão territorial aplicáveis na respectiva área de intervenção, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 17 de Março e 30 de Abril de 2003, e concluída a versão final do Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila:

Encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila (PORNPA), cujo Regulamento e respectivas planta de síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformarem com as disposições do PORNPA, devem os mesmos ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1 da presente resolução, bem como os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do PORNPA, encontram-se disponíveis, para consulta, na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Maio de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA RESERVA NATURAL DO PAUL DE ARZILA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Reserva Natural do Paul de Arzila, adiante designado abreviadamente por PORNPA, tem a natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os planos e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

2 — O PORNPA aplica-se à área identificada na respectiva planta de síntese, adiante designada por área de intervenção, abrangendo parte dos municípios de Coimbra, Condeixa-a-Nova e Montemor-o-Velho.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — O PORNPA estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e fixa os usos e regimes de gestão a observar na execução do Plano com vista a assegurar as condições naturais necessárias à estabilidade ou à sobrevivência de espécies, grupos de espécies, comunidades bióticas ou aspectos físicos do ambiente, quando estes requerem intervenção humana para a sua perpetuação.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, constituem objectivos gerais do PORNPA:

- a) Proteger os valores naturais e científicos nela contidos;
- b) Proteger e conservar os elementos da flora e da fauna específica, os respectivos *habitats* e a biodiversidade dos ecossistemas;

- c) Monitorizar e estabelecer medidas necessárias à conservação dos *habitats* e das populações de espécies de acordo com a Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), e à conservação de aves selvagens de acordo com a Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (Directiva Aves);
- d) Adotar mecanismos e medidas conducentes à manutenção e incremento de actividades compatíveis e de suporte ao uso sustentável dos recursos.

3 — Constituem objectivos específicos do PORNPA:

- a) O estabelecimento de uma área de protecção total, com zonas de água permanente, essencial à conservação das populações de aves aquáticas e paludícolas;
- b) O estabelecimento de áreas de protecção parcial e complementar, como zona de minimização de impactes exteriores e onde se promoverá a adequação das práticas agro-silvo-pastoris à gestão sustentável dos recursos e conservação dos *habitats*;
- c) O ordenamento dos usos e acessibilidades, protegendo as zonas sensíveis e promovendo a utilização preferencial de estruturas e áreas periféricas.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O PORNPA é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de síntese, à escala de 1:15 000.

2 — O PORNPA é acompanhado por:

- a) Planta de condicionantes, à escala de 1:15 000;
- b) Relatórios de caracterização dos valores naturais, de diagnóstico dos conflitos e ameaças a suster, de ordenamento e síntese;
- c) Anexos;
- d) Cartografia elaborada no âmbito dos estudos de caracterização, diagnóstico e ordenamento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Área de construção» o valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medido pelo exterior das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens com área não superior a 45 m² por unidade de utilização, áreas técnicas, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- b) «Biodiversidade» a riqueza e variedade de formas de vida, constituída pelas espécies e ou populações de animais, vegetais e microrganismos num determinado nível de observação, compreendendo a diversidade genética, ao nível da espécie ou ao nível do ecossistema;
- c) «Biótopo» a área na qual as condições básicas ambientais e a fauna adaptada apresentam uniformidade;
- d) «Caminhos municipais» as ligações de interesse secundário e local que se destinam ao trânsito automóvel e que integram o domínio público municipal;
- e) «Caminhos vicinais» as ligações de interesse secundário e local que se destinam, normalmente, ao trânsito rural e que integram o domínio público e estão a cargo das juntas de freguesia;
- f) «Ecossistema» o sistema composto pelos seres vivos, designadamente plantas, animais e microrganismos, e o meio não vivo, designadamente solo e clima, actuando como um todo;
- g) «Edificação» actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

- h) «Espaço *non aedificandi*» a área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção;
- i) «Espécies indígenas» qualquer espécie da fauna ou da flora originária da área em causa e aí registada como ocorrendo naturalmente;
- j) «Espécies não indígenas» qualquer espécie da fauna ou da flora não originária da área em causa e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente;
- l) «Espécime» qualquer animal ou planta vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto do mesmo;
- m) «Estradas municipais» as estradas que, não estando classificadas como nacionais, são julgadas de interesse para um ou mais municípios, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e povoações, e estas entre si ou às estradas nacionais, e integram o domínio público municipal;
- n) «Estradas nacionais» as rodovias integradas nos itinerários principais (IP) da rede fundamental, nos itinerários complementares (IC) e nas estradas nacionais (EN) da rede complementar, de acordo com o Plano Rodoviário Nacional;
- o) «Habitat» o meio definido pelos factores abióticos e bióticos próprios onde uma espécie ocorre em qualquer das fases do seu ciclo biológico;
- p) «Número de pisos» o número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;
- q) «Obras de alteração» as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- r) «Obras de ampliação» as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;
- s) «Obras de construção» as obras de criação de novas edificações, incluindo construções amovíveis;
- t) «Obras de reconstrução» as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos;
- u) «Plano de gestão» projecto cujo objectivo é otimizar a utilização dos recursos de um dado território, definindo as suas formas de utilização.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do PORNPA aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

- a) Reserva Agrícola Nacional (RAN);
- b) Domínio público hídrico;
- c) Protecção do sobreiro e da azinheira;
- d) Protecção à rede ferroviária;
- e) Protecção à rede rodoviária;
- f) Protecção às redes eléctricas;
- g) Protecção à rede de drenagem de águas residuais;
- h) Protecção à rede de captação, adução e distribuição de água.

2 — As áreas sujeitas aos regimes legais das servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior bem como as áreas integradas no sítio da Rede Natura 2000, «Paul de Arzila — PTCO005», as integradas na zona de protecção especial do Paul de Arzila (ZPE) e as integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) encontram-se representadas na planta de condicionantes, à excepção das referidas na alínea c) do número anterior.

3 — Nas áreas objecto de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, os usos e construções que vierem a merecer parecer favorável das entidades competentes, nos termos da legislação aplicável, não dispensam o cumprimento das regras constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Regime

Artigo 6.º

Actividades a realizar

1 — Com vista à manutenção do equilíbrio entre as actividades humanas e a salvaguarda dos valores naturais e da biodiversidade, devem ser desenvolvidas na área de intervenção do PORNPA medidas de promoção das actividades adequadas ao estatuto de protecção da área, nomeadamente:

- a) Corte do bunho, a fim de incrementar a promoção da expansão do bunhal e a actividade artesanal tradicional;
- b) Aplicação das normas constantes do «Código das boas práticas agrícolas e dos princípios de boas práticas florestais»;
- c) Compatibilização do desenvolvimento das actividades económicas com os objectivos de conservação da natureza.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entendem-se como medidas para a promoção do desenvolvimento sustentável as seguintes:

- a) A opção pela plantação de espécies indígenas;
- b) A redução da área florestal ocupada por espécies não indígenas;
- c) A manutenção do estado sucessional e selecção e eliminação de elementos estranhos nos biótopos «Carvalho» e «Floresta/matos»;
- d) A utilização pelos agricultores de práticas e métodos não agressivos e não poluentes;
- e) O incentivo à prática de actividades ligadas ao recreio, ao lazer e ao contacto com a natureza e com as culturas locais respeitadoras dos valores ambientais intrínsecos da área protegida.

Artigo 7.º

Actividades interditas

Na área de intervenção do presente Plano são interditas as seguintes actividades:

- a) Actividade cinegética;
- b) Actividade piscatória, com excepção da pesca da enguia à sertela e segundo determinadas especificações a publicar anualmente em edital, condicionadas por estudos de monitorização;
- c) Introdução de espécies zoológicas e botânicas não indígenas, com excepção das espécies agrícolas;
- d) Instalação de depósitos de sucata, de veículos, de areia ou de outros resíduos sólidos;
- e) Vazamento de lixos, detritos, entulhos, sucatas e outros resíduos sólidos;
- f) Lançamento de águas residuais industriais ou de uso doméstico e de outros resíduos líquidos, no solo ou no subsolo, poluentes e não devidamente tratados;
- g) Colheita de qualquer espécime vegetal, com excepção da colheita do bunho quando efectuada de forma tradicional e das colheitas decorrentes da normal actividade agrícola e florestal;
- h) Captura, abate ou detenção de exemplares de qualquer espécie animal, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos;
- i) Colheita de amostras geológicas;
- j) Trânsito de quaisquer veículos fora das estradas ou caminhos municipais, com excepção dos tractores e máquinas agrícolas e veículos de carga, quando ao serviço de explorações agrícolas ou pecuárias sitas na área da Reserva Natural;
- l) Sobrevoos de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância ou combate a incêndios e operações de salvamento;
- m) Utilização de aparelhagem de amplificação sonora, excepto dentro dos limites urbanos e salvo por razões de operações de salvamento;
- n) Prática de campismo ou de caravanismo;
- o) Prática de actividades desportivas susceptíveis de provocarem poluição, ruído, perturbação de espécies da fauna e destruição dos *habitats* ou deteriorar os factores naturais da área;

- p) Aplicação de produtos fitofarmacêuticos não homologados e de produtos homologados cuja aplicação não respeite as instruções contidas nos rótulos e no guia publicado anualmente.

2 — A prática dos actos e actividades previstos nas alíneas g), h), i), j), l) e m) do número anterior não é proibida quando se insiram em acções de gestão e conservação ou com fins científicos levadas a efeito pelo Instituto da Conservação da Natureza ou autorizadas pela comissão directiva da Reserva Natural.

Artigo 8.º

Actividades condicionadas

1 — Sem prejuízo dos demais pareceres, autorizações ou licenças legalmente exigíveis, na área de intervenção do presente Plano ficam sujeitas a autorização prévia da comissão directiva da Reserva Natural as seguintes actividades:

- a) Reintrodução de espécies zoológicas e botânicas não indígenas, com excepção das espécies agrícolas;
- b) Instalação de infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, aéreas e subterrâneas, de transporte de gás natural, de saneamento básico, de aerogeradores e de aproveitamento de energias renováveis fora dos perímetros urbanos;
- c) Realização de queimadas e fogos controlados e a prática de foguear.

2 — Sob proposta fundamentada da comissão directiva da Reserva Natural, pode ser sujeita a prévia avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais a autorização para a prática das actividades referidas no número anterior, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Áreas sujeitas a regime de protecção

SECÇÃO I

Âmbito e tipologias

Artigo 9.º

Âmbito

1 — A área de intervenção do PORNPA integra áreas prioritárias para a conservação da natureza sujeitas a diferentes níveis de protecção e de uso.

2 — O nível de protecção de cada tipo de área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes e a respectiva sensibilidade ecológica.

Artigo 10.º

Tipologias

Na área de intervenção do PORNPA encontram-se identificadas as seguintes áreas sujeitas a regime de protecção, assinaladas na planta de síntese:

- a) Área de protecção total;
- b) Área de protecção parcial;
- c) Área de protecção complementar;
- d) Áreas de intervenção específica.

SECÇÃO II

Zonamento

SUBSECÇÃO I

Áreas de protecção total

Artigo 11.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção total correspondem a espaços onde os valores naturais assumem um carácter de excepcionalidade do ponto

de vista da conservação da natureza e que se caracterizam por elevada sensibilidade ambiental.

2 — Na área de intervenção do PORNPA, a área de protecção total integra os biótopos «Formações aluvionares e ripícolas», «Carvalhal», «Folhosas autóctones», «Caniçal/bunhal» e «Valas, lagos e charcos».

3 — Estas áreas destinam-se a garantir a manutenção dos processos naturais em estado de perturbação mínima.

4 — Nestas áreas, consideradas espaços *non aedificandi*, a intervenção humana é fortemente condicionada, devendo subordinar-se aos valores naturais em presença.

Artigo 12.º

Disposições específicas

1 — Para além do previsto no artigo 7.º do presente Regulamento, são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) Alteração do uso actual do solo;
- b) Abertura de novas estradas e caminhos;
- c) Abertura de poços, furos, captações, escavações ou aterros;
- d) Regularização de cursos de água;
- e) Alteração, por qualquer processo, à morfologia do solo ou do coberto vegetal, excepto a colheita do bunho;
- f) Enxugo e drenagem de terrenos, alteração da rede de drenagem natural de águas superficiais e subterrâneas e a destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- g) Prática de actividades desportivas;
- h) Instalação de equipamentos turísticos e recreativos e de estabelecimentos comerciais e industriais.

2 — Para além do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, encontram-se sujeitos a autorização prévia da comissão directiva da Reserva Natural a abertura de caminhos vicinais bem como o alargamento ou qualquer modificação dos caminhos já existentes.

3 — Nestas áreas apenas é permitido o acesso às seguintes entidades:

- a) Proprietários privados ou os seus mandatários ou comitidos;
- b) Funcionários ou comitidos do Instituto da Conservação da Natureza;
- c) Agentes da autoridade;
- d) Visitantes para realização de actividades de índole científica, desde que credenciados pela comissão directiva da Reserva Natural do Paul de Arzila.

SUBSECÇÃO II

Áreas de protecção parcial

Artigo 13.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção parcial correspondem a espaços onde os valores naturais e paisagísticos assumem um significado e importância relevantes do ponto de vista da conservação da natureza e que se caracterizam por um grau moderado de sensibilidade ecológica.

2 — Na área de intervenção do PORNPA, a área de protecção parcial integra os biótopos «Terrenos agrícolas designados 'O campo' e 'Arrozais'».

3 — Estas áreas, consideradas espaços *non aedificandi*, destinam-se a contribuir para a manutenção e valorização dos valores naturais e paisagísticos.

Artigo 14.º

Disposições específicas

1 — Para além do previsto no artigo 7.º do presente Regulamento, são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) Alteração ao uso actual do solo;
- b) Alteração, por qualquer processo, à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- c) Alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- d) Instalação de equipamentos turísticos e recreativos e de estabelecimentos comerciais e industriais;
- e) Abertura de novas estradas e caminhos.

2 — Para além do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção parcial ficam ainda sujeitas a autorização prévia da comissão directiva da Reserva Natural as seguintes actividades:

- a) Captação de águas, excepto para irrigação;
- b) Regularização de cursos de água;
- c) Abertura de poços e furos;
- d) Abertura de caminhos vicinais, bem como o alargamento ou qualquer modificação dos existentes;
- e) Prática de actividades desportivas não susceptíveis de provocar poluição, ruído, perturbação de espécies da fauna, destruição dos *habitats* ou deterioração dos factores naturais da área.

3 — Sob proposta fundamentada da comissão directiva da Reserva Natural, pode ficar sujeita a prévia avaliação de impacte ambiental ou análise de incidências ambientais a autorização para a prática dos actos e actividades referidos no número anterior, nos termos da legislação em vigor.

SUBSECÇÃO III

Áreas de protecção complementar

Artigo 15.º

Âmbito e objectivos

1 — As áreas de protecção complementar correspondem a espaços de transição ou amortecimento de impactes, necessários à salvaguarda das áreas com nível de protecção mais elevado, bem como das áreas rurais onde são praticadas as actividades agrícola e silvícola, constituindo *habitats* importantes para a conservação da natureza, e onde a estrutura e componentes da paisagem devem ser mantidas ou valorizadas.

2 — Na área de intervenção do PORNPA, a área de protecção complementar integra os biótopos «Floresta/matos» e «Terrenos agrícolas» designados 'O monte'.

3 — Constituem objectivos prioritários de ordenamento desta área:

- a) A manutenção e compatibilização das actividades culturais e tradicionais que constituam o suporte ou sejam compatíveis com os valores naturais a preservar, nomeadamente as de natureza agro-florestal ou de exploração de outros recursos naturais;
- b) O desenvolvimento sócio-económico local e a melhoria da qualidade de vida das populações, assente no uso sustentado de recursos.

Artigo 16.º

Disposições específicas

1 — Para além do previsto no artigo 7.º do presente Regulamento, na área de protecção complementar são ainda interditas as seguintes actividades:

- a) A construção de novas edificações, com excepção das previstas na alínea b) do n.º 2 do presente artigo;
- b) A instalação de estabelecimentos comerciais e industriais.

2 — Para além do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, nas áreas de protecção complementar ficam ainda sujeitas a autorização prévia da comissão directiva da Reserva Natural as seguintes actividades:

- a) A alteração do uso actual dos terrenos ou da morfologia do solo, designadamente através da alteração de culturas ou pela afectação de novas áreas a actividades agro-silvo-pastoris, instalação de novos povoamentos florestais ou a sua reconversão;
- b) A construção de novas edificações para apoio agro-florestal, desde que utilizem na construção materiais tradicionais, designadamente revestimento em alvenaria ou madeira e cobertura em telha tradicional, e que não excedam os seguintes índices:

- i) Área máxima de construção — 10 m²;
- ii) Altura máxima — 3,5 m;

- c) As obras de reconstrução e de alteração de edificações;
- d) As obras de ampliação de edificações para habitação desde que o aumento da área de implantação seja inferior a 20 %;
- e) A alteração do uso das edificações existentes para instalação de equipamentos turísticos e recreativos, a qual poderá contemplar obras de reconstrução, alteração ou ampliação desde que o aumento da área de implantação seja inferior a 20 %;
- f) A abertura de novas estradas e caminhos, bem como o alargamento ou qualquer modificação dos já existentes, excepto as sujeitas a procedimento de avaliação de impacte ambiental;
- g) A abertura de poços, furos, escavações ou aterros;
- h) A prática de actividades desportivas desde que não sejam susceptíveis de provocar poluição, ruído, perturbação de espécies da fauna destruição dos *habitats* ou deteriorar os factores naturais da área;
- i) A captação de águas, excepto para irrigação;
- j) A regularização de cursos de água.

3 — Sob proposta fundamentada da comissão directiva da Reserva Natural, pode ficar sujeita a prévia avaliação de impacte ambiental ou a análise de incidências ambientais a autorização para a prática das actividades referidas no número anterior, nos termos da legislação em vigor.

SUBSECÇÃO IV

Áreas de intervenção específica

DIVISÃO I

Âmbito, objectivos e tipologias

Artigo 17.º

Âmbito e objectivos

1 — Às áreas que, pela sua singularidade, requerem a tomada de acções especiais é aplicado um regime de intervenção específica, segundo as condições expressas nesta subsecção.

2 — As áreas de intervenção específica consistem em áreas com valor patrimonial, natural ou cultural que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, ou onde se verifique a necessidade de implantar infra-estruturas de utilidade pública.

3 — As áreas de intervenção específica estão abrangidas pela aplicação dos regimes de protecção, que se mantêm, apesar da intervenção.

4 — Constituem objectivos prioritários destas áreas a realização de acções para a recuperação dos *habitats*, a manutenção das utilizações necessárias à conservação dos recursos naturais, a promoção de acções de investigação científica e de sensibilização ou a eventual implantação de infra-estruturas de utilidade pública.

Artigo 18.º

Tipologias

As áreas de intervenção específica integram duas tipologias:

- a) Áreas de intervenção específica para a conservação dos valores naturais;
- b) Áreas de intervenção específica de utilidade pública.

DIVISÃO II

Áreas identificadas

Artigo 19.º

Área de intervenção específica para a conservação dos valores naturais

1 — Esta área de intervenção específica abrange um espaço com elevado valor natural e especificidade própria, em que o dinamismo das transformações a que se encontra sujeito deve ser invertido e orientado para a respectiva recuperação.

2 — Esta área de intervenção específica corresponde ao biótopo «Arrozais».

3 — Esta área de intervenção específica está integrada na área de protecção parcial, encontrando-se sujeita ao seu regime de protecção.

4 — As medidas de intervenção que têm como objectivo a racionalização do sistema de cultura, por forma a compatibilizar ambientalmente o processo de produção, são as seguintes:

- a) Planeamento racional da adubação, com indicação dos níveis máximos de fertilização química;
- b) Utilização de adubos de libertação lenta;
- c) Utilização apenas de herbicidas sem efeitos residuais;
- d) Manutenção da gestão do nível freático e das condições de alagamento, valas de rega e de drenagem;
- e) Introdução, quando possível, de uma cultura intercalar por forma a obter a cobertura do solo no período do Outono e do Inverno;
- f) Conservação da vegetação ripícola existente na exploração;
- g) Proibição de proceder a obras de redimensionamento dos canteiros ou alterações do traçado e estrutura das valas.

5 — Uma vez promovida a aplicação das medidas previstas no presente artigo, esta área de intervenção específica passa a considerar-se área de protecção parcial.

Artigo 20.º

Área de intervenção específica de utilidade pública

1 — Esta área de intervenção específica, integrada na área de protecção complementar, tem por objectivo permitir equacionar a implantação da variante às EN 341 e 347, Alfarelos-Taveiro, sujeita a procedimento de avaliação de impacte ambiental.

2 — Nesta área de intervenção específica de utilidade pública encontram-se suspensas todas as actividades previstas nos artigos 8.º e 16.º do presente Regulamento até à conclusão do processo de avaliação de impacte ambiental da variante às EN 341 e 347, Alfarelos-Taveiro.

3 — Após a conclusão do processo de avaliação de impacte ambiental da variante às EN 341 e 347, Alfarelos-Taveiro, na área de intervenção específica de utilidade pública aplica-se o regime das áreas de protecção complementar.

CAPÍTULO IV

Áreas não sujeitas a regime de protecção

Artigo 21.º

Âmbito

1 — As áreas não abrangidas por regime de protecção são todas aquelas em que, sem prejuízo da demais legislação em vigor, não é aplicado qualquer nível de protecção no âmbito do presente Plano.

2 — As áreas referidas no número anterior, assinaladas na planta de síntese, incluem os solos com vocação para o processo de urbanização e edificação, compreendendo os terrenos urbanizados e de urbanização programada, bem como os solos afectos à estrutura ecológica necessária ao equilíbrio do sistema urbano.

3 — A ocupação urbana nas áreas definidas no número anterior e não abrangidas pelos actuais perímetros urbanos definidos nos planos directores municipais fica sujeita à entrada em vigor de plano de pormenor ou de plano de urbanização.

Artigo 22.º

Regime

1 — Para as edificações na área não sujeita a regime de protecção, devem ser mantidos os índices e demais parâmetros urbanísticos constantes dos planos directores municipais em vigor, sem prejuízo dos seguintes condicionalismos:

- a) Área máxima de construção — 250 m²;
- b) Número máximo de pisos — dois;
- c) Admite-se a construção de anexos com uma área de construção não superior a 50 m².

2 — Na área não sujeita a regime de protecção, a instalação de equipamentos turísticos e recreativos e de estabelecimentos comerciais e industriais fica sujeita a parecer vinculativo da comissão directiva da Reserva Natural.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 23.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Plano compete ao Instituto da Conservação da Natureza, sem prejuízo do exercício dos poderes de fiscalização e polícia que, em razão da matéria, competirem a outras entidades públicas.

Artigo 24.º

Contra-ordenações e medidas de tutela

1 — Constitui contra-ordenação a prática das actividades interditas previstas no presente Regulamento ou das que, sendo condicionadas, não tenham obtido a autorização ou o parecer vinculativo da comissão directiva da RNPA.

2 — Ao processamento das contra-ordenações, à aplicação das coimas e sanções acessórias e à adopção das medidas de reposição da situação anterior à infracção aplica-se o disposto no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, sem prejuízo do regime jurídico da Rede Nacional de Áreas Protegidas e da legislação em vigor para as diferentes actividades.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 25.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Em caso de conflito com o regime previsto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor, prevalece o regime constante do presente plano especial de ordenamento do território.

2 — Quando não se verifique conflito entre os regimes referidos no número anterior, a sua aplicação é cumulativa.

Artigo 26.º

Autorizações e pareceres

1 — As autorizações e pareceres emitidos pela comissão directiva da RNPA são sempre vinculativos e não dispensam outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidos.

2 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para emissão de autorizações e pareceres pela comissão directiva da RNPA é de 45 dias.

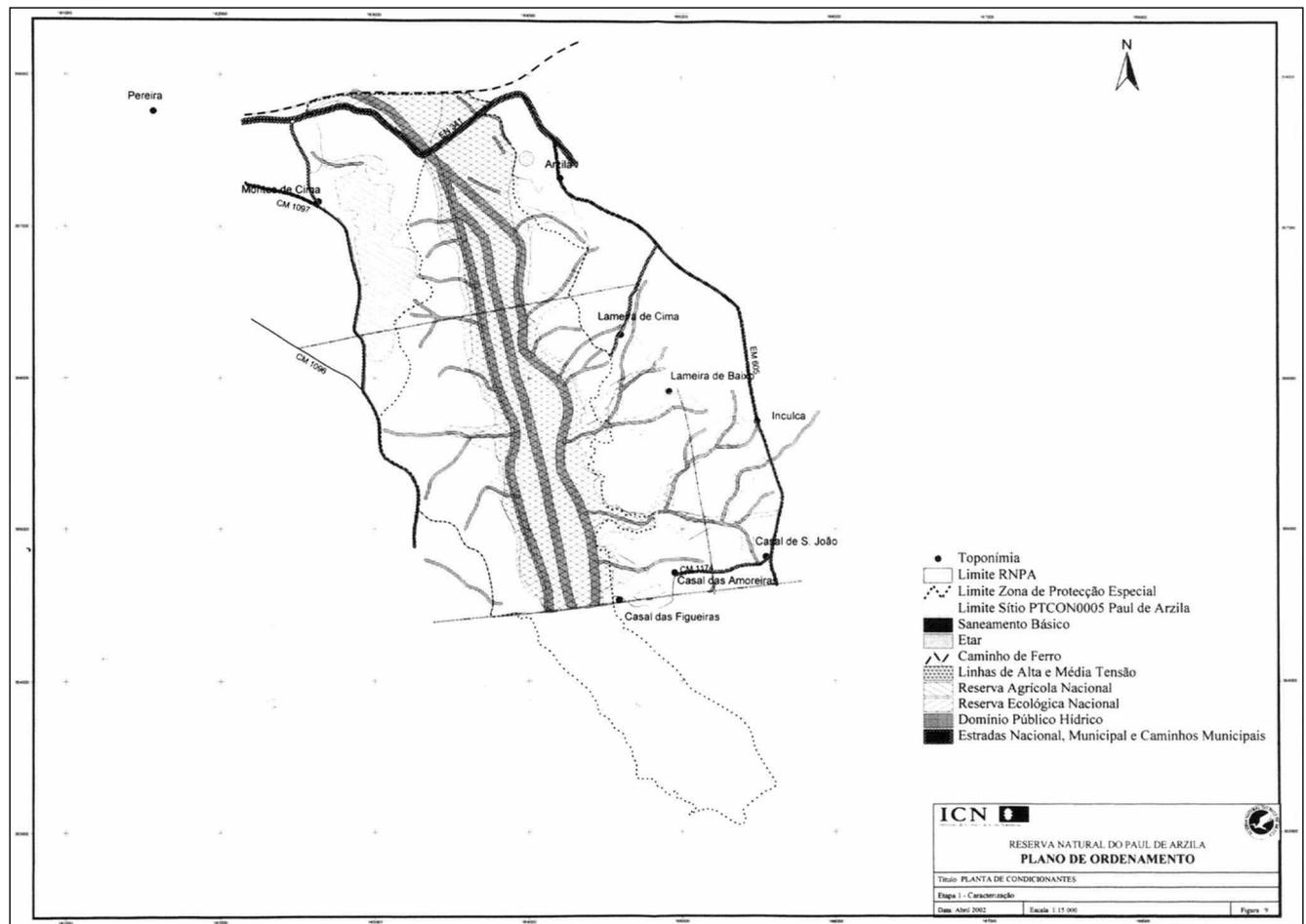
3 — As autorizações e pareceres emitidos pela comissão directiva da RNPA ao abrigo do presente Regulamento caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

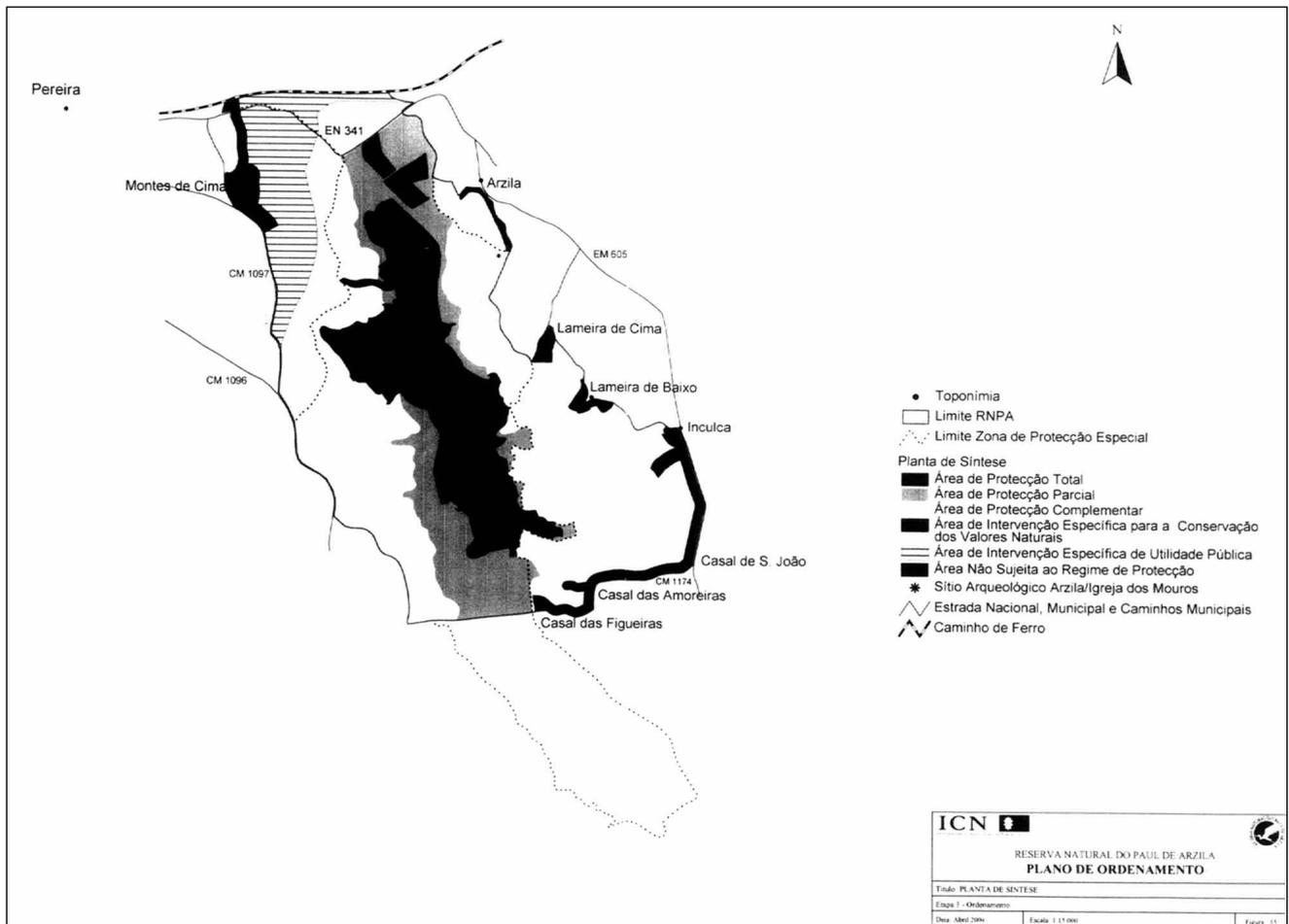
4 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais, ou outras, concedidas com violação do regime instituído pelo presente Regulamento.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O PORNPA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2004

As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico (OGMA) sucederam, em 1928, ao então denominado Parque de Material Aeronáutico, tendo a Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, atribuído às OGMA o estatuto de estabelecimento fabril.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42/94, de 14 de Fevereiro, as OGMA converteram-se de estabelecimento fabril militar em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, tendo passado a denominar-se OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A.

Recentemente, por força das alterações ao Decreto-Lei n.º 42/94, de 14 de Fevereiro, operadas pelo Decreto-Lei n.º 99/2004, de 3 de Maio, as acções das OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A., passaram a poder ser detidas pelo Estado e por entes públicos, bem como por entidades privadas. A par desta alteração, o Decreto-Lei n.º 99/2004, de 3 de Maio, eliminou outros entraves à privatização da empresa.

Compete, pois, ao Conselho de Ministros aprovar as demais medidas tendentes à alienação do capital social das OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A., que ora se pretende levar a cabo, com vista à consolidação de um modelo de gestão que permita reforçar a internacionalização da empresa, com respeito da mis-

são de interesse económico geral no âmbito da defesa nacional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alienação de um lote indivisível de acções, com o valor nominal de € 5 cada uma, representativas de um mínimo de 35% e um máximo de 65% do capital social das OGMA — Indústria Aeronáutica de Portugal, S. A., adiante designada, abreviadamente, por OGMA, S. A., detidas pela EMPORDEF — Empresa Portuguesa de Defesa (SGPS), S. A., adiante designada como entidade alienante ou, na forma abreviada, por EMPORDEF (SGPS), S. A.

2 — Aprovar os termos e condições da venda, que constam das condições gerais anexas à presente resolução da qual fazem parte integrante.

3 — Determinar que a privatização seja levada a cabo pela EMPORDEF (SGPS), S. A., mediante negociação particular, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, competindo ao órgão de gestão daquela sociedade determinar a exacta percentagem do capital social a alienar e o respectivo preço, de acordo com os objectivos enunciados nas condições gerais da venda.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Maio de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Condições gerais**Artigo 1.º****Objecto**

1 — As presentes condições gerais regem a alienação, mediante negociação particular, de um lote indivisível de acções das OGMA, representativas de um mínimo de 35% e um máximo de 65% do respectivo capital social, a realizar nos termos previstos no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, bem como no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de Setembro.

2 — A alienação prevista no número anterior visa o desenvolvimento da capacidade de afirmação industrial das OGMA, S. A., num contexto de reforço da internacionalização da empresa, devendo assegurar a manutenção da identidade e capacidade industrial das OGMA, S. A., duradoura e ininterruptamente, com respeito da missão de interesse económico geral no âmbito da defesa nacional, nomeadamente mantendo a prioridade às encomendas das Forças Armadas Portuguesas, nos termos previstos na lei e nos respectivos estatutos, bem como a articulação com a Força Aérea Portuguesa no que diz respeito à manutenção da respectiva frota.

Artigo 2.º**Candidatos, idoneidade e capacidade**

1 — A negociação é aberta a entidades nacionais e estrangeiras.

2 — A alienação deve ser levada a cabo com respeito dos princípios gerais enunciados no artigo anterior, devendo ser efectuada a quem demonstre garantias de idoneidade e capacidade financeira indispensáveis à concretização da operação, preenchendo, nomeadamente, os seguintes requisitos:

- a) Reconhecida experiência e capacidade técnica em fabricação de aeronaves e manutenção de aeronaves e motores;
- b) Inexistência de potenciais situações de conflito de interesses com clientes relevantes das OGMA, S. A.;
- c) Integração numa rede internacional de parcerias, nomeadamente com fabricantes e unidades de manutenção que garantam o reforço da capacidade competitiva das OGMA, S. A., e o reforço da sua posição nos mercados internacionais;
- d) Apresentação de um plano estratégico para as OGMA, S. A., que respeite as obrigações de manutenção das capacidades das Forças Armadas, tal como previsto na legislação aplicável, e que, ao mesmo tempo, permita desenvolver as suas capacidades e a sua valorização nos mercados internacionais;
- e) O plano estratégico deverá contemplar os seguintes aspectos:
 - i) Estratégia a adoptar pelas OGMA, S. A., nomeadamente o seu posicionamento no mercado a médio e longo prazo, com indi-

cação das acções tendentes à promoção e reforço da internacionalização da empresa;

- ii) Demonstração das potenciais sinergias decorrentes da aquisição das acções;
- iii) Política comercial a adoptar;
- iv) Política de recursos humanos, especialmente no que se refere ao reforço da capacidade de gestão da empresa e ao incremento dos níveis de produtividade;
- v) Modelo organizacional a adoptar;
- vi) Política de investimento a adoptar, identificando as áreas em que será desenvolvido um esforço prioritário;
- vii) Projecções económico-financeiras para as OGMA, S. A., salientando o impacte das políticas supra-referidas.

Artigo 3.º**Critério da alienação**

A alienação deve ser efectuada ao candidato que, pela conjugação do preço oferecido com as demais condições apresentadas, cumpra satisfatoriamente o interesse nacional visado com a presente operação, tal como se encontra definido no artigo anterior das presentes condições gerais.

Artigo 4.º**Comissão de acompanhamento**

1 — Deverá ser constituída uma comissão de acompanhamento da alienação das acções composta por três membros, um nomeado pelo Ministério das Finanças, outro nomeado pelo Ministério da Defesa Nacional e um terceiro nomeado pelo Ministério da Economia, à qual competirá, sem poder decisório, acompanhar as negociações que serão conduzidas pelo conselho de administração da EMPORDEF (SGPS), S. A.

2 — Das reuniões da comissão de acompanhamento deverá ser lavrada uma acta.

3 — As actas e documentação apensa são consideradas reservadas durante o período em que decorram as negociações.

4 — A comissão produzirá um relatório fundamentado dirigido ao conselho de administração da entidade alienante com um resumo das negociações e com a análise dos resultados obtidos, à luz dos critérios de alienação definidos nas presentes condições gerais.

5 — O disposto no n.º 1 do presente artigo não prejudica o recurso directo a assessores especializados por parte da entidade alienante.

Artigo 5.º**Cauções**

A entidade alienante deverá assegurar-se de que o candidato escolhido presta as cauções necessárias ao exacto e pontual cumprimento das obrigações resultantes da compra das acções, sem excluir os encargos — capital e juros — emergentes dos contratos de financiamento contraídos pelas OGMA, S. A.

Artigo 6.º**Dever de informação**

A entidade alienante deverá manter informado o Ministério da Defesa Nacional da evolução das negociações, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de Setembro.

Artigo 7.º**Pagamento do preço**

O pagamento do preço das acções objecto de alienação será efectuado, integralmente, até à data da assinatura do contrato de compra e venda.

Artigo 8.º**Suspensão ou anulação da venda**

1 — O Estado reserva-se o direito de, em qualquer momento e até ao termo das negociações, dar instruções à EMPORDEF (SGPS), S. A., para suspender ou anular a operação de venda, desde que razões de interesse público assim o aconselhem.

2 — No caso de se verificar a suspensão ou anulação das negociações, nos termos do número anterior, os potenciais compradores não têm direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 656/2004**de 19 de Junho**

Considerando as crescentes exigências e responsabilidades que se colocam a Portugal no domínio das relações internacionais;

Considerando a necessidade de o aparelho diplomático e a sua operacionalidade se adequarem aos desafios crescentemente complexos das relações internacionais, criando-lhe condições para responder na forma e ao nível adequados às múltiplas e novas situações diplomáticas que constantemente surgem;

Atendendo a que a carreira diplomática assume um lugar particular entre os corpos especiais do Estado, à qual é exigido um elevado sentido de responsabilidade e empenho na defesa do Estado Português no estrangeiro;

Reconhecendo a necessidade de ser implementada uma adequada gestão e valorização dos recursos humanos no âmbito da carreira diplomática, nomeadamente através da satisfação das legítimas expectativas de promoção dos funcionários diplomáticos no decurso das suas carreiras:

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o seguinte:

1.º É alterado o quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros — grupo de pessoal diplomático —, criado ao abrigo do disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 116/88, de 11 de Abril, dos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 1013-A/89, de 22 de Novembro, do n.º 1.º da Portaria n.º 369/93, de 1 de Abril, e do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, conforme o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º Este diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 20 de Abril de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — A Ministra dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

MAPA ANEXO

(alteração ao quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros — pessoal diplomático)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
II — Diplomático	Diplomática	Embaixador	28
		Ministro plenipotenciário	(*) 92
		Conselheiro de embaixada	115
		Secretário de embaixada	210
		Adido de embaixada	30

(*) Sete lugares a extinguir quando vagarem na respectiva categoria, criados e ainda não extintos pela Portaria n.º 369/93, de 1 de Abril.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 657/2004**de 19 de Junho**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alte-

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Aljustrel (processo n.º 3288-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Livres do Concelho de Aljus-

rel, com o número de pessoa colectiva 505314908 e sede na Rua do Município, 4, 7600 Aljustrel.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Aljustrel, Messejana, Rio de Moinhos e São João de Negrilhos, município de Aljustrel, com a área de 8884 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 35% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º
- d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

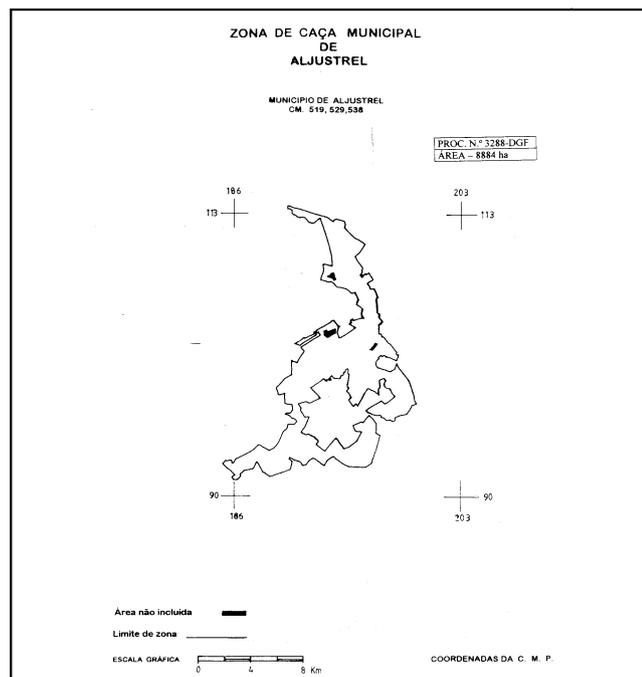
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Maio de 2004.



Portaria n.º 658/2004

de 19 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almeirim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das freguesias de Fazendas de Almeirim, Raposa e Alpiarça (processo n.º 3246-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Fazendas de Almeirim, com o número de pessoa colectiva 505878305 e sede na Rua de 24 de Julho, sem número, Fazendas de Almeirim, 2080 Almeirim.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Fazendas de Almeirim e Raposa, município de Almeirim, com a área de 3281 ha, e na freguesia e município de Alpiarça, com a área de 936 ha, perfazendo a área total de 4217 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

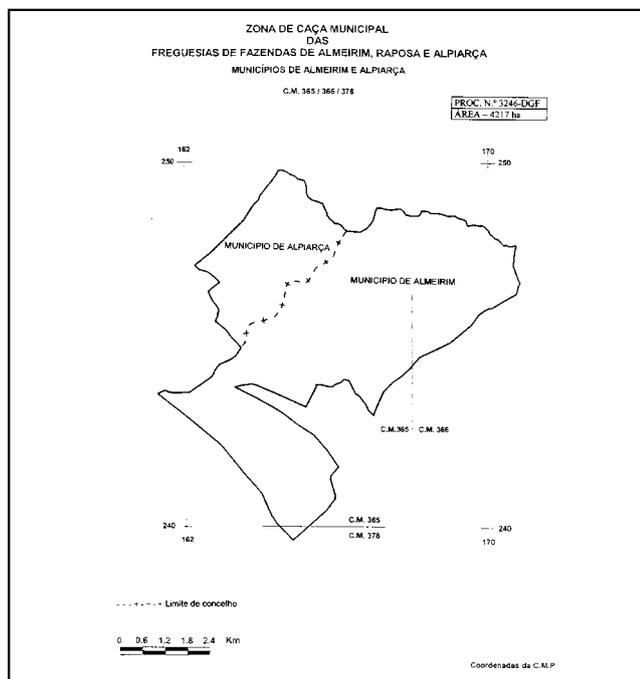
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Maio de 2004.



Portaria n.º 659/2004
de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 697/2000, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 778/2001, de 23 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores da Corte Pequena a zona de caça associativa da Corte Pequena (processo n.º 2296-DGF), situada na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos sítos no município de Castro Marim, com a área de 154 ha. Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

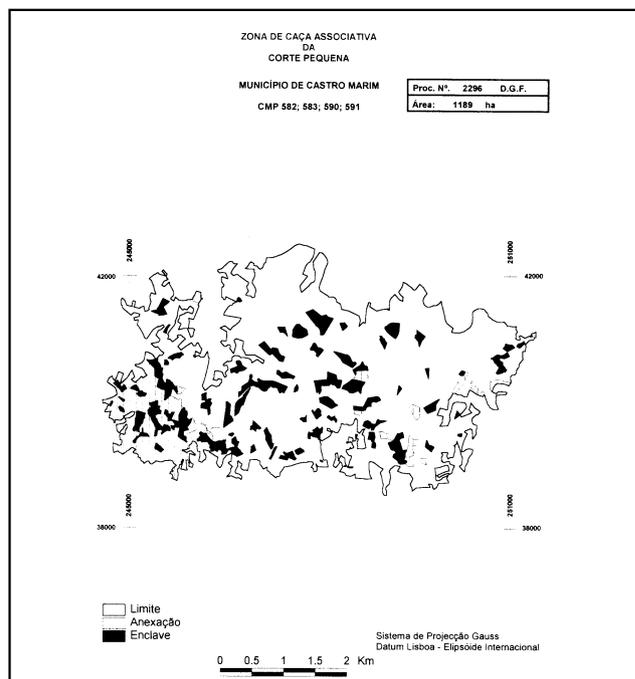
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 697/2000, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 778/2001, de 23 de Julho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Odeleite e Azinhal, município de Castro Marim, com a área de 154 ha, ficando a mesma com a área total de 1189 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Maio de 2004.



Portaria n.º 660/2004
de 19 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Figueira da Foz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Praia da Leirosa (processo n.º 3650-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Grupo de Caçadores e Pescadores da Praia da Leirosa, com o número de pessoa colectiva 506497925 e sede em Moinhos da Leirosa, Praia da Leirosa, Marinha das Ondas, 3080 Figueira da Foz.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Lavos e Marinha das Ondas, município da Figueira da Foz, com a área de 513 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela

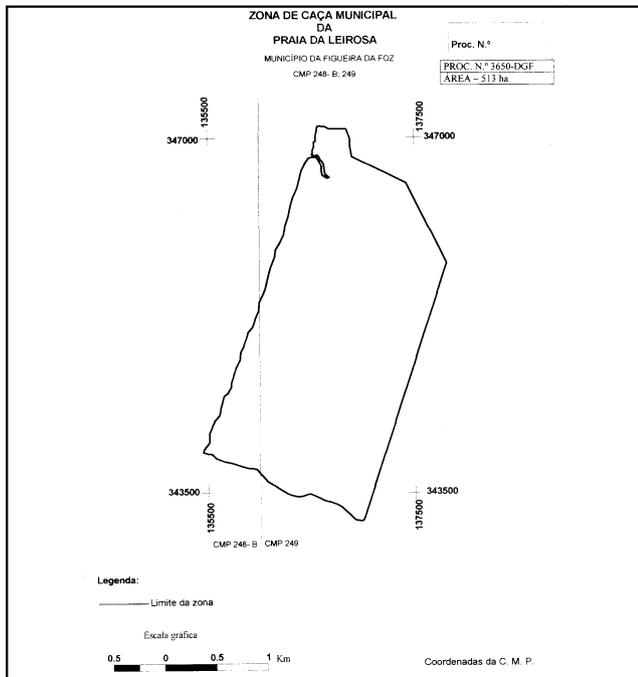
entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 25 de Maio de 2004.



Portaria n.º 661/2004

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 871/98, de 9 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Tiro, Caça e Pesca de Montes de Alcobaça a zona de caça associativa das Herdades do Zambujal, Amoreirinha e anexas (processo n.º 2005-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 9 de Outubro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades do Zambujal, Amoreirinha e anexas (processo n.º 2005-DGRF), abrangendo vários prédios rús-

ticos sítos na freguesia de Nossa Senhora da Vila, município de Montemor-o-Novo, com a área de 829 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.

Portaria n.º 662/2004

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 845-D/98, de 2 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Valenças a zona de caça associativa da Herdade das Barrosas (processo n.º 1952-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 2 de Outubro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Barrosas (processo n.º 1952-DGRF), abrangendo o prédio rústico designado por Herdade das Barrosas, sito na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com área de 580 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.

Portaria n.º 663/2004

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 722-O2/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 648/97, de 11 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Castro Daire a zona de caça associativa de Castro Daire (processo n.º 1265-DGRF), situada no município de Castro Daire, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 33.º e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro:

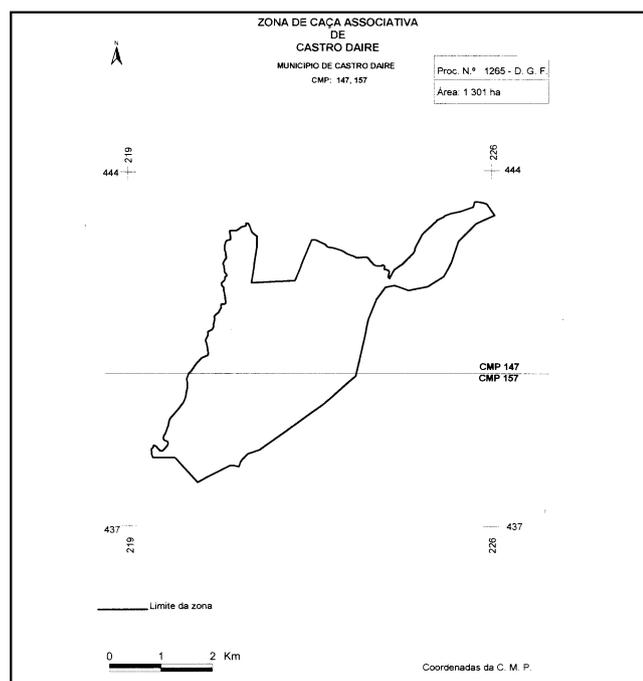
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa

de Castro Daire (processo n.º 1265-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Castro Daire, Cujó e Monteiras, município de Castro Daire, com a área de 1301 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 982 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.



Portaria n.º 664/2004

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 667-O3/93, de 14 de Julho, foi concessionada à ARTICAÇA — Associação de Caçadores a zona de caça associativa de Valverdinho (processo n.º 1058-DGRF), situada no município do Sabugal, válida até 14 de Julho de 2004.

Vem agora o Clube de Caça e Pesca de Valverdinho requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada e ao mesmo tempo a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com o fundamento no disposto no artigo 42.º e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

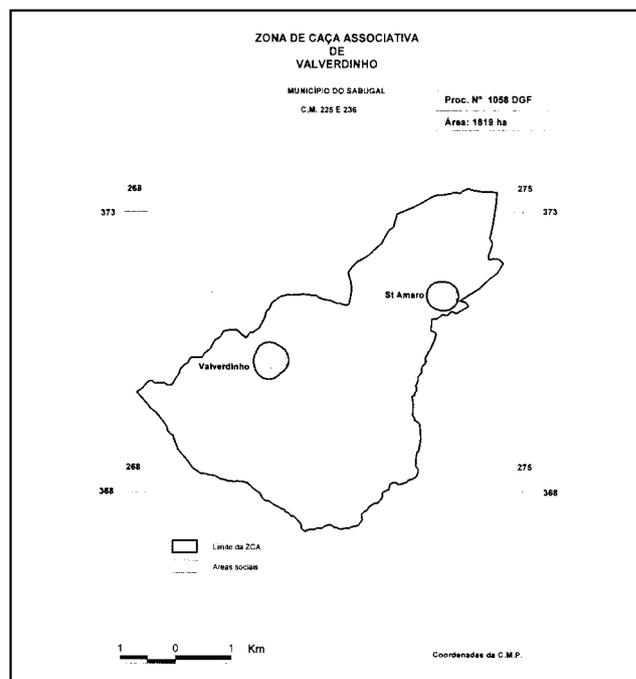
1.º Pela presente portaria a zona de caça associativa de Valverdinho (processo n.º 1058-DGRF) é transferida para o Clube de Caça e Pesca de Valverdinho, com o número de pessoa colectiva 503256480 e sede no Bairro de Nossa Senhora da Conceição, lote 10, 4, 6200-330 Covilhã.

2.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Valverdinho (processo n.º 1058-DGRF), abrangendo

vários prédios rústicos sitos na freguesia de Valverdinho, município do Sabugal, com uma área de 1819 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 66 ha.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.



Portaria n.º 665/2004

de 19 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Soure: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Soure (processo n.º 3674-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Região de Soure, com o número de pessoa colectiva 501537660 e sede em Banda de Soure, 3130 Soure.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Gesteira, Samuel e Soure, município de Soure, com a área de 3082 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 55% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;

Portaria n.º 667/2004**de 19 de Junho**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Valpaços:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Carrazedo de Montenegro (processo n.º 3669-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Carrazedo de Montenegro, com o número de pessoa colectiva 680039597 e sede em 5445 Carrazedo de Montenegro.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Carrazedo de Montenegro, Serapicos, São João de Corveira, Padrela e Cervos, município de Valpaços, com a área de 9426 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

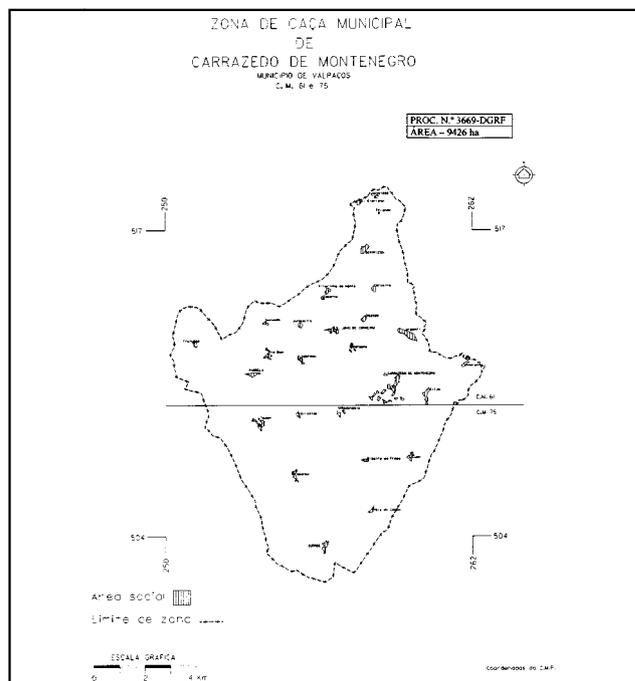
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.

**Portaria n.º 668/2004****de 19 de Junho**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mangualde:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Dão (processo n.º 3668-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca do Dão, com o número de pessoa colectiva 503486051 e sede em Lages do Povo, Fornos de Maceira Dão, 3530 Mangualde.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Fornos de Maceira Dão, Mangualde e Quintela de Azurara, município de Mangualde, com a área de 1726 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

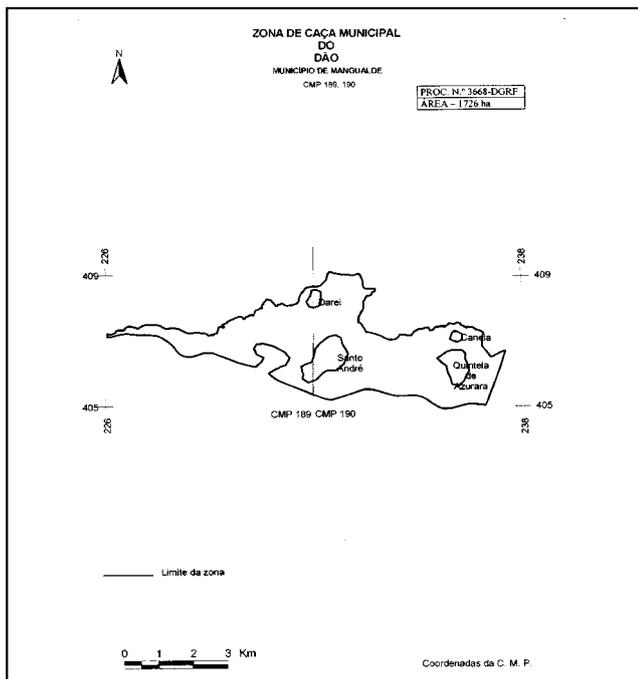
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.



Portaria n.º 669/2004

de 19 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Bragança:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Alfaião (processo n.º 3670-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Bragança, Junta de Freguesia de Alfaião e Associação Recreativa e Ambientalista de Caça e Pesca de Alfaião, com sede em Alfaião, 5300 Bragança.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Alfaião, município de Bragança, com a área de 1580 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

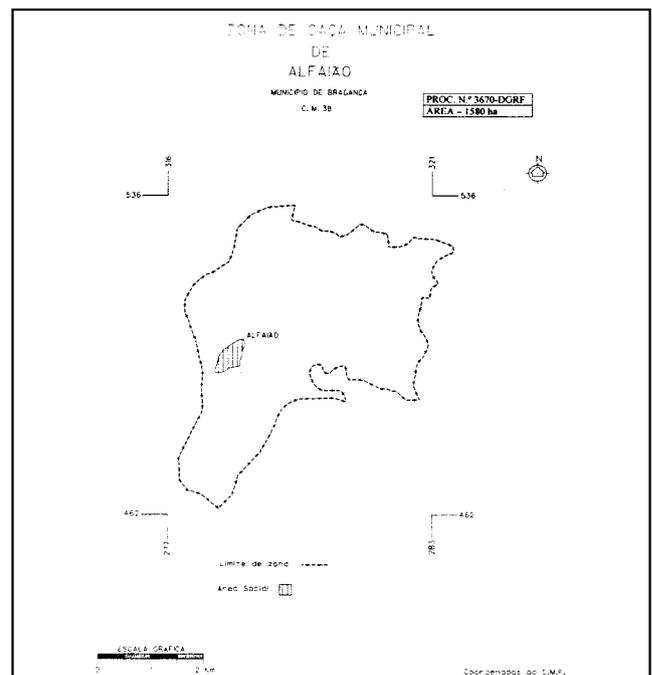
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.



Portaria n.º 670/2004**de 19 de Junho**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Santa Comba Dão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santa Comba Dão (processo n.º 3677-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Concelho de Santa Comba Dão, com o número de pessoa colectiva 502367660 e sede no Largo do Balcão, apartado 76, 3440 Santa Comba Dão.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Couto do Mosteiro, Nagozela, Óvoa, Pinheiro de Ázere, Santa Comba Dão, São Joaninho, São João de Areias e Vimieiro, município de Santa Comba Dão, com a área de 6933 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

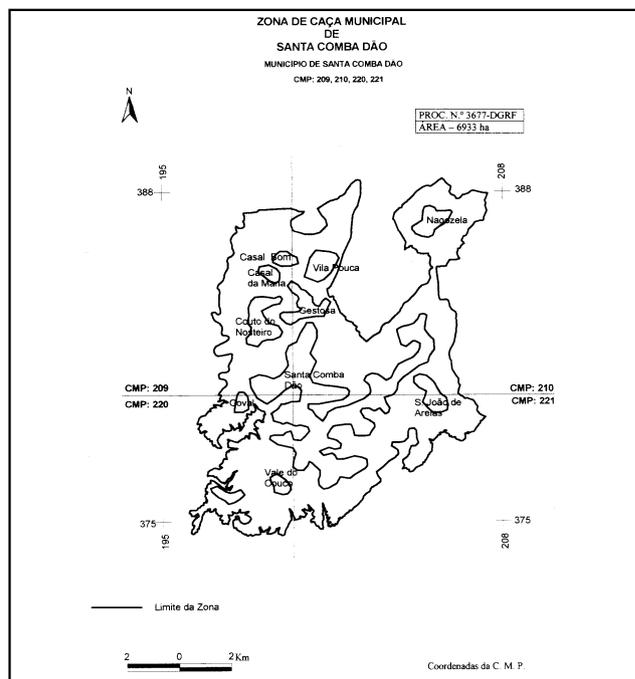
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.

**Portaria n.º 671/2004****de 19 de Junho**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mação: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mação-Penhascoso (processo n.º 3675-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Penhascoso, com o número de pessoa colectiva 502023864 e sede em 6120-635 Penhascoso.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Aboboreira, Penhascoso, Mação e Envidos, município de Mação, com a área de 13 005 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 30% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

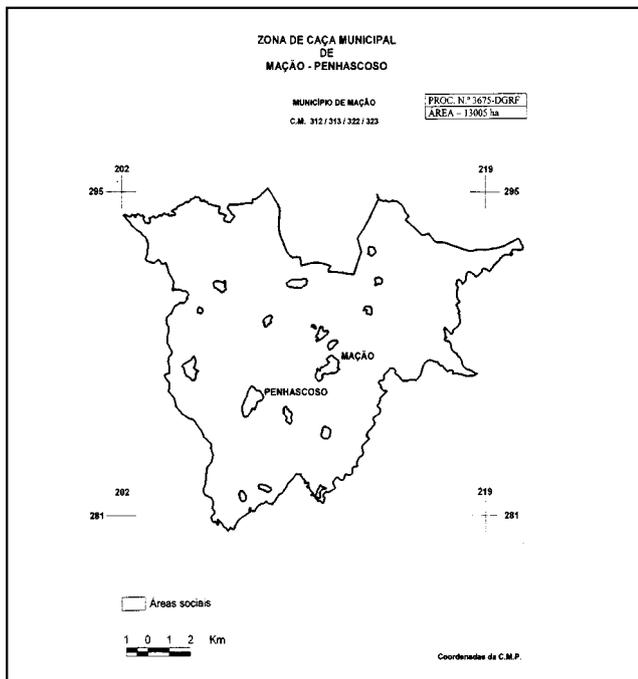
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.



Portaria n.º 672/2004

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 852/98, de 9 de Outubro, foi renovada até 9 de Outubro de 2004 a zona de caça associativa da Adufa e outras (processo n.º 1054-DGRF), situada no município da Azambuja, concessionada ao Clube de Caçadores de Vila Nova da Rainha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

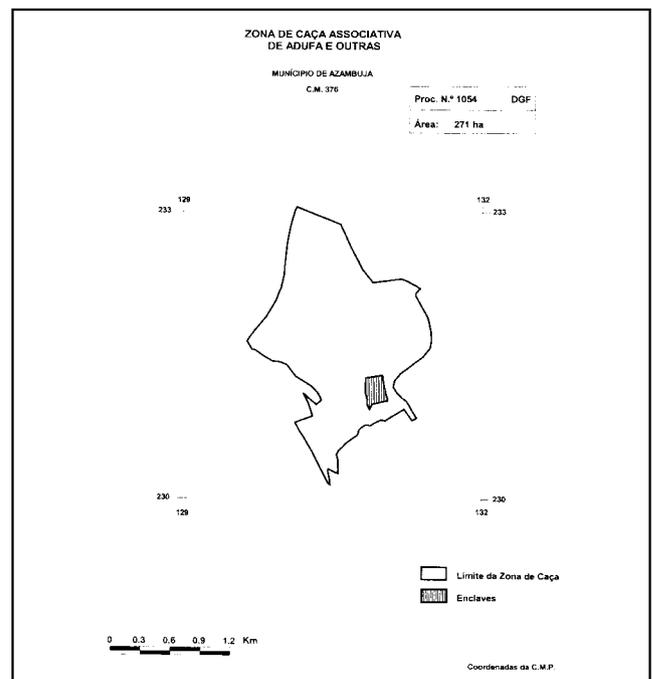
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Adufa e outras (processo n.º 1054-DGRF), abrangendo os prédios rústicos denominados por Herdade das Sabugosas e da Adufa, Quinta do Visconde e Her-

dade da Gorda, sitos na freguesia de Vila Nova da Rainha, município da Azambuja, com uma área de 271 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 23 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.



Portaria n.º 673/2004

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 730/2003, de 8 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal do Ladoeiro (processo n.º 3167-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia do Ladoeiro.

Verificou-se entretanto que a área mencionada na portaria acima referida e na planta anexa à mesma não está correcta, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

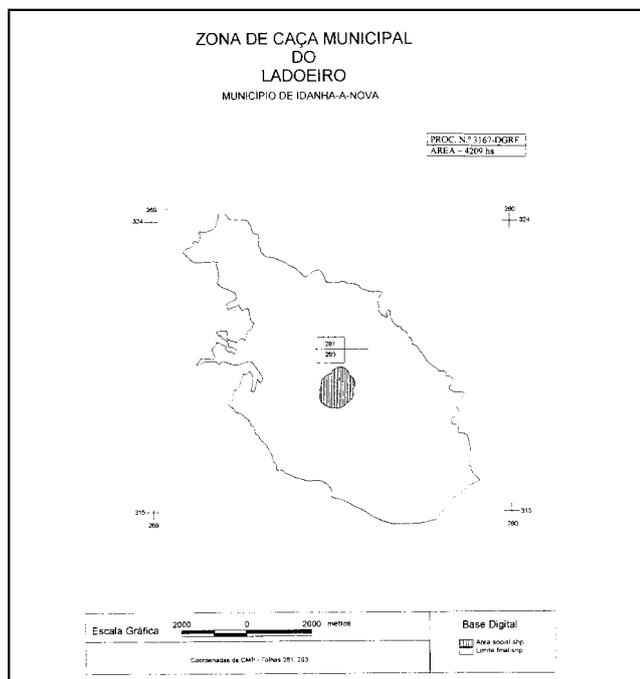
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 730/2003, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Ladoeiro e Idanha-a-Nova, município de Idanha-a-Nova, com a área de 4209 ha.»

2.º A planta anexa à presente portaria substitui a apensa à Portaria n.º 730/2003, de 8 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.

**Portaria n.º 674/2004**

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 889/98, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 197/2003, de 26 de Fevereiro, foi renovada até 10 de Outubro de 2004 a zona de caça associativa das Herdades de Lameira, Barradas e anexas (processo n.º 890-DGRF), situada nos municípios do Crato e de Alter do Chão, concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores da Cunheira.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

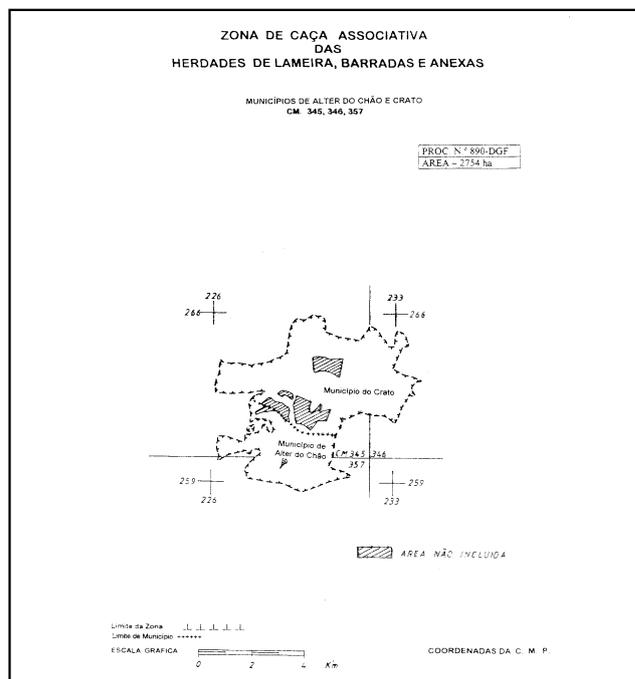
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de Lameira, Barradas e anexas (processo n.º 890-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cunheira, município de Alter do Chão, com a área de 1011 ha, e nas freguesias de Aldeia da Mata e Monte da Pedra, município do Crato, com a área de 1743 ha, perfazendo a área total de 2754 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 135 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 11 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.

**Portaria n.º 675/2004**

de 19 de Junho

Pela Portaria n.º 854/98, de 9 de Outubro, foi renovada até 9 de Outubro de 2004 a zona de caça associativa da Terça (processo n.º 920-DGRF), situada no município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 957 ha e não 967,6750 ha, como por lapso é referido na citada portaria, concessionada à Associação de Caçadores da Herdade da Terça.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Terça (processo n.º 920-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de São Pedro do Corval, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 957 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Outubro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 27 de Maio de 2004.

do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, as organizações de produtores podem:

- a) Utilizar a totalidade ou parte dos seus próprios fundos resultantes da venda dos produtos à base de frutas e produtos hortícolas dos seus membros, de acordo com as categorias de reconhecimento, com excepção dos fundos provenientes de outras ajudas públicas;
- b) Deliberar cobrar, a diferentes níveis, contribuições individuais aos produtores associados.

7.º — 1 — As organizações de produtores e as associações de organizações de produtores reconhecidas podem apresentar junto das respectivas direcções regionais de agricultura programas operacionais até 30 de Setembro do ano anterior ao do início de execução dos programas.

2 — Os referidos programas devem conter todos os elementos previstos no artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 e no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003.

3 — Os programas operacionais devem ser acompanhados dos documentos mencionados no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, bem como de cópia da acta da assembleia geral em que se deliberar a apresentação do programa operacional, a aprovação do seu conteúdo para aquele efeito e ainda os aspectos financeiros relativos à constituição do fundo operacional.

4 — Aos programas operacionais apresentados pelas associações reconhecidas de organizações de produtores aplicam-se as disposições constantes dos números anteriores, devendo neste caso constar da acta da assembleia geral a aprovação das contribuições de cada um dos membros para o fundo operacional, de forma a demonstrar que as acções são integralmente financiadas através de contribuições das organizações de produtores associadas provenientes dos fundos operacionais de tais organizações.

5 — Aos programas operacionais parciais apresentados pelas associações reconhecidas de organizações de produtores, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, aplicam-se as disposições constantes dos números anteriores.

8.º — 1 — As direcções regionais de agricultura verificam a instrução dos processos de candidatura referidos no artigo anterior e remetem os mesmos ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA) no prazo de 15 dias a contar da data de recepção.

2 — O GPPAA analisa e decide da aprovação dos programas operacionais nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, da Comissão, bem como das respectivas alterações.

9.º — 1 — Dependem de autorização prévia do GPPAA as seguintes alterações, a realizar uma única vez durante o ano em curso:

- a) As alterações de conteúdo dos programas operacionais, até ao limite máximo de 40% do valor aprovado para o ano em questão, desde que permaneçam inalteráveis os objectivos globais do programa operacional;
- b) As alterações do fundo operacional, até ao limite de 20% do montante inicialmente aprovado, desde que permaneçam inalteráveis os objectivos globais do programa operacional.

2 — Dependem apenas de comunicação prévia ao GPPAA as alterações, a realizar uma única vez durante

o ano em curso, previstas na alínea a) do número anterior quando a alteração não ultrapassar o limite de 20% do montante aprovado para o programa operacional, não sendo estas cumuláveis com as realizadas ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do presente número.

3 — Só é admitida a aplicação parcial dos programas operacionais durante o ano em curso e desde que essa aplicação não corresponda a valor superior a 20% do montante inicialmente aprovado no respectivo programa, devendo ser comunicada ao GPPAA até 31 de Dezembro.

10.º — 1 — As alterações dos programas operacionais, para o ano seguinte ao de cada um dos seus períodos de execução, devem ser requeridas até 30 de Setembro de cada ano, para efeitos da sua aplicação a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

2 — As alterações dos programas operacionais a realizar no ano em curso bem como as alterações dependentes de comunicação prévia devem ser requeridas ou comunicadas até 30 de Setembro do ano a que se reportam.

11.º — 1 — Para efeitos de aplicação do n.º 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, da Comissão, a parte do programa operacional aprovada e destinada ao conjunto dos custos específicos mencionados nas alíneas c) e d) do referido anexo não poderá ultrapassar 40% do mesmo.

2 — De acordo com o estabelecido no n.º 4 do anexo I do Regulamento mencionado no número anterior, os programas operacionais podem incluir os respectivos custos de pessoal, devidamente justificados e comprovados, não podendo ultrapassar 40% do valor total aprovado do programa operacional.

3 — Em alternativa ao disposto no número anterior, pode ser incluído nos programas operacionais um montante forfetário para financiamento das despesas com pessoal, até ao limite de 20% do programa operacional aprovado.

12.º Para efeitos de aplicação do n.º 17 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, da Comissão, os investimentos ou acções em explorações dos associados das organizações de produtores podem ser aprovados pelo GPPAA desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Contribuam positivamente para os objectivos do programa operacional;
- b) Sejam aprovados em assembleia geral;
- c) Seja emitida, pelo membro beneficiário, declaração de compromisso na qual aquele garanta o reembolso do investimento ou do seu valor residual caso se retire da organização.

13.º Os pedidos de ajuda financeira são apresentados junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola e devem respeitar o disposto no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003, sendo o respectivo pagamento da ajuda efectuado por aquele organismo até 15 de Outubro de cada ano.

14.º É revogada a Portaria n.º 356/2002, de 3 de Abril.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 30 de Maio de 2004.

Portaria n.º 678/2004
de 19 de Junho

Através da Portaria n.º 936/2003, de 4 de Setembro, foi aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 6, «Engenharia financeira», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por Programa Agro.

Tendo sido lançadas, entretanto, algumas iniciativas baseadas em parcerias entre o sector público e diversas entidades privadas, quer do sector agro-florestal quer do sector financeiro, que correspondem já a uma parcela significativa do montante programado para a medida n.º 6 e garantem a prossecução dos seus objectivos, importa introduzir algumas alterações que evitem a criação de expectativas por parte dos agentes que não possam ser respeitadas.

Assim, por um lado, tendo sido reunido um número significativo e suficiente de PME para a constituição de uma sociedade de garantia mútua, e, por outro, lançados estudos respeitantes aos instrumentos financeiros a apoiar no âmbito da engenharia financeira, importa igualmente cessar a aceitação de candidaturas dirigidas exclusivamente para este tipo de projectos.

No que respeita às ajudas previstas naquele Regulamento para o reforço do Fundo de Contragarantia Mútuo, pretende-se simplificar o respectivo processo, prevendo a candidatura directa da respectiva sociedade gestora, bem como aumentar o valor global das ajudas a este tipo de projectos tendo em conta o interesse manifesto de levar a efeito um reforço daquele Fundo no sentido de contragarantir, de forma específica, as garantias prestadas a jovens agricultores, que constituem um conjunto de agentes com necessidades de financiamento e riscos particulares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 6.º, 9.º e 11.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 936/2003, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Projectos do tipo F — sociedade gestora do Fundo de Contragarantia Mútuo.

2 —

Artigo 9.º

[...]

- a)
- i)
- ii)
- iii)

iv) Elaboração de estudos de implementação de fundos de investimento e das respectivas sociedades gestoras;

- b)
- c)
- d)

Artigo 11.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Tipo F — 15 milhões de euros.»

2.º Com a entrada em vigor do presente diploma cessa a possibilidade, no âmbito do Regulamento referido no número anterior, de apresentação de candidaturas de projectos dos tipos C e E, bem como, no caso de projectos do tipo D, de apresentação de candidaturas de micro, pequenas e médias empresas e respectivas associações empresariais.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 31 de Maio de 2004.

Portaria n.º 679/2004
de 19 de Junho

A criação de um fundo financeiro de carácter permanente destinado a apoiar a gestão florestal sustentável, nas suas diferentes valências, encontra-se prevista na Lei de Bases da Política Florestal, de 17 de Agosto de 1996.

O Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, ao criar o Fundo Florestal Permanente junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), veio dar cumprimento ao disposto naquela lei e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, que determina a criação do Fundo Florestal Permanente.

O Fundo Florestal Permanente destina-se a apoiar a gestão florestal sustentável e inclui, no seu campo de intervenção, designadamente, o apoio à prevenção dos fogos florestais, a estratégias de reestruturação fundiária, a acções específicas de investigação aplicada, demonstração e experimentação e a outras acções e instrumentos que contribuam para a defesa e sustentabilidade da floresta portuguesa.

O Fundo Florestal Permanente trata-se de um instrumento financeiro essencial para a prossecução daqueles objectivos, constituído, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, como um património autónomo, destituído de personalidade jurídica.

Torna-se, por isso, necessário dotá-lo de um reglamento de gestão que permita dar início à sua actividade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, que seja

aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo Florestal Permanente, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 31 de Maio de 2004.

ANEXO

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO FLORESTAL PERMANENTE

Artigo 1.º

Competências

O conselho de administração do IFADAP/INGA é competente para praticar todos os actos de administração e gestão do Fundo Florestal Permanente, doravante designado por Fundo.

Artigo 2.º

Administração

No exercício das competências de administração previstas no artigo anterior, cabe ao conselho de administração do IFADAP/INGA, nomeadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) Propor ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas os programas anuais ou plurianuais dos apoios a financiar pelo Fundo, que os fará aprovar por despacho normativo;
- b) Decidir e propor para homologação do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas sobre as candidaturas apresentadas aos apoios constantes dos programas anuais ou plurianuais do Fundo;
- c) Decidir e propor para homologação do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas sobre os protocolos destinados a associar entidades públicas ou privadas à realização dos objectivos do Fundo, conforme referido na alínea b) do artigo 4.º;
- d) Decidir em todas as matérias que envolvam encargos e assunção de responsabilidades pelo Fundo.

Artigo 3.º

Gestão

No exercício das competências de gestão e administração previstas no artigo 1.º, cabe ao conselho de administração do IFADAP/INGA, nomeadamente:

- a) Observar e garantir uma contabilidade específica para o Fundo, de acordo com princípios que permitam uma clara diferenciação entre esta e a restante contabilidade do IFADAP;
- b) Elaborar, aprovar e propor, anualmente, para homologação do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o relatório de contas, o plano de actividades e o orçamento específico do Fundo;
- c) Assegurar a necessária autonomia na contabilização dos fluxos financeiros próprios do Fundo, bem como a identificação clara dos programas que venha a suportar e das candidaturas que vier a financiar;

- d) Elaborar e manter ordenada e separada a documentação da contabilidade própria do Fundo, fornecendo às entidades competentes todas as informações obrigatórias ou aquelas que lhe venham a ser solicitadas.

Artigo 4.º

Encargos

Constituem encargos do Fundo:

- a) O financiamento das candidaturas aprovadas no âmbito dos apoios contemplados na programação;
- b) As despesas assumidas em protocolos destinados a associar entidades públicas ou privadas à realização dos seus objectivos, de acordo com os programas aprovados;
- c) As despesas de funcionamento do Fundo.

Artigo 5.º

Despesas de funcionamento

1 — As despesas de funcionamento do Fundo referidas na alínea c) do artigo anterior são suportadas pelo IFADAP.

2 — Como compensação pelos serviços prestados, o IFADAP cobra uma comissão até 2 % sobre as receitas anuais do Fundo, no montante que vier a ser aprovado no orçamento previsto na alínea b) do artigo 3.º

Artigo 6.º

Programas

1 — Os programas de apoio são enviados pelo conselho de administração do IFADAP/INGA ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas até ao dia 30 de Junho de cada ano.

2 — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas aprova, por despacho normativo, os programas de apoio que constituem anexo a esse despacho.

3 — Os programas anuais ou plurianuais incluem, nomeadamente:

- a) A identificação das áreas e acções que são contempladas no ano de programação em causa, bem como os objectivos subjacentes às mesmas, dentro das áreas e acções referidas nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março;
- b) O tipo de apoios para cada uma das acções contempladas;
- c) A estrutura indicativa de alocação de recursos financeiros do Fundo para o ano em causa.

4 — O programa para 2004, bem como a calendarização das datas de apresentação e decisão das candidaturas pelo conselho de administração do IFADAP/INGA, constam de anexo ao despacho normativo previsto no n.º 2.

Artigo 7.º

Beneficiários

1 — Quaisquer pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, bem como quaisquer associações, mesmo que não detenham personalidade jurídica, podem beneficiar dos apoios concedidos pelo Fundo.

2 — Os programas de apoio especificam o tipo de beneficiários que podem aceder a cada uma das acções contempladas.

3 — Constitui obrigação dos beneficiários sujeitarem-se a quaisquer acções de controlo, quer físico quer documental, a exercer pelo IFADAP ou qualquer outra entidade por si indicada, tendo em vista observar a regularidade da aplicação dos financiamentos concedidos.

Artigo 8.º

Candidaturas e propostas de acção

1 — As candidaturas aos apoios constantes dos programas anuais ou plurianuais são apresentadas no IFADAP até 31 de Dezembro do ano da publicação do despacho normativo referido no n.º 1 do artigo 6.º e são objecto de decisão do conselho de administração do IFADAP/INGA até 30 de Setembro do ano seguinte.

2 — No prazo máximo de 30 dias após a respectiva aprovação, as candidaturas são formalizadas em contrato a celebrar entre o IFADAP e o beneficiário.

3 — Em cada ano, a aprovação de novas candidaturas e o pagamento das candidaturas já aprovadas ficam condicionados ao limite das disponibilidades orçamentais do Fundo.

Artigo 9.º

Elegibilidade das despesas

1 — São elegíveis as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura.

2 — Podem ser consideradas elegíveis despesas realizadas no período de três meses que antecede a data de apresentação da candidatura, desde que o montante da despesa em causa não ultrapasse 25 % do investimento total considerado.

Artigo 10.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários determina a resolução do contrato com reposição dos montantes pagos acrescido de juros de mora, à taxa legal em vigor, contados da data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

2 — Aos juros referidos no número anterior acresce um sobretaxa de 2 % se, decorridos 15 dias da notificação da resolução ao beneficiário, este não proceder à reposição dos montantes devidos.

3 — A sobretaxa estabelecida no número anterior é aplicável a partir do 15.º dia após a notificação ali prevista.

Artigo 11.º

Protocolos

Os protocolos a que se referem a alínea c) do artigo 2.º e a alínea b) do artigo 4.º não estão sujeitos às disposições constantes do artigo 8.º

Portaria n.º 680/2004

de 19 de Junho

Atendendo à necessidade da melhoria da aplicação e execução da intervenção «Florestação de terras agrícolas» do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, foi proposta à Comissão Europeia

uma alteração do referido Plano, nomeadamente no que se refere a esta intervenção.

Tornando-se necessário proceder à alteração do Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, por forma a contemplar as propostas aprovadas pela Comissão Europeia, bem como clarificar algumas definições e matérias constantes do citado Regulamento e alterar algumas normas relativas ao processo de tramitação e concessão das ajudas, foi publicada a Portaria n.º 283/2004, de 17 de Março.

Verificou-se, no entanto, que as regras gerais de aplicação do citado Plano de Desenvolvimento Rural vieram a ser alteradas de forma significativa, já em data posterior à da entrada em vigor do novo Regulamento, com a publicação do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março.

Torna-se, assim, necessário adequar o novo Regulamento às novas regras gerais.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 64/2004, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Florestação de Terras Agrícolas, do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 283/2004, de 17 de Março.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 31 de Maio de 2004.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO FLORESTAÇÃO DE TERRAS AGRÍCOLAS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção «Florestação de terras agrícolas» do Plano de Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por RURIS.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos:

- Promover a expansão florestal em terras agrícolas com arborizações de qualidade e ambientalmente bem adaptadas;
- Aumentar a diversidade e oferta de madeiras de qualidade, cortiça e outros produtos não lenhosos;
- Contribuir para a reabilitação de terras degradadas e para a mitigação dos efeitos da desertificação, favorecendo a recuperação da fertilidade dos solos e a regularização dos recursos hidrológicos;
- Promover a diversificação de actividades nas explorações agrícolas, reforçando a sua multifuncionalidade;
- Introduzir benefícios sócio-económicos no meio rural.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Agricultor» a pessoa singular que dedique, no mínimo, 25% do seu tempo total de trabalho à actividade agrícola e dela obtenha, pelo menos, 25% do seu rendimento, entendendo-se não reunir estes requisitos toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de 75% do horário profissional de trabalho, que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão, e a pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, tem exclusivamente por objecto a actividade agrícola e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, detentores de, pelo menos, 10% do capital social, reúnem as condições anteriormente estabelecidas para as pessoas singulares;
- b) «Área agrupada» o conjunto de superfícies agrícolas pertencentes a, pelo menos, dois titulares, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
 - i) Seja objecto de um plano de gestão comum durante, pelo menos, o período de atribuição do prémio por perda de rendimento, mas nunca por período inferior a 10 anos;
 - ii) Tenha uma área mínima contínua de 5 ha;
 - iii) Nenhum dos titulares detenha mais de 75% da superfície total;
- c) «Áreas contínuas» os prédios ou partes de prédios confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- d) «Auto de acompanhamento e avaliação do projecto» a confirmação das condições de atribuição do prémio à manutenção e aferição do cumprimento do plano de gestão (PG) do projecto no decurso do período de atribuição do prémio por perda de rendimento, com vista a avaliar a eficácia da aplicação das ajudas atribuídas;
- e) «Auto de fecho do projecto» a comprovação da efectiva realização material do investimento e apreciação técnica da obra realizada, avaliada em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição do projecto), no fim do período de instalação ou dois anos após aquele período no caso dos organismos da administração central e local;
- f) «Espécie principal em povoamentos mistos» a espécie objectivo de revolução mais longa que, de facto, corresponde à espécie de maior longevidade e maior importância;
- g) «Estabelecimento do povoamento» o período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de manutenção necessários à respectiva consolidação;
- h) «Instalação do povoamento» o período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do terreno até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;

- i) «Livro de obra» o livro subscrito pelo beneficiário, pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução do projecto e pelo prestador de serviços, no qual são inscritos todos os dados relativos à execução do investimento, etapa a etapa, bem como o averbamento de todas as visitas efectuadas pelas entidades competentes;
- j) «Povoamentos mistos» os povoamentos florestais constituídos utilizando mais de uma espécie e instalados pé a pé, linha a linha, faixa a faixa ou por manchas e em que nenhuma das espécies em presença atinge 75% do povoamento;
- l) «Superfície agrícola» toda a área que nos últimos 10 anos tenha sido objecto de uma utilização agrícola regular, incluindo pousios até 6 anos e pastagens naturais com um encabeçamento mínimo de 0,15 cabeças normais (CN) em que, existindo árvores florestais, a projecção horizontal das suas copas seja inferior a 15% da área total e, quando tiverem altura entre 2m e 5m no caso das folhosas ou 1,5m e 5m no caso das resinosas, a sua densidade seja inferior às constantes do anexo I, atestada pelas direcções regionais de agricultura.

Artigo 4.º

Investimentos elegíveis

1 — Podem ser concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Arborização de superfícies agrícolas;
- b) Construção e beneficiação de infra-estruturas, quando complementares do investimento referido na alínea anterior.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, são elegíveis as espécies constantes do anexo II.

Artigo 5.º

Investimentos excluídos

Não são concedidas ajudas aos seguintes investimentos:

- a) Plantação de árvores de Natal;
- b) Arborização de áreas com as utilizações e condições definidas pelo despacho n.º 6205/2001, de 12 de Março, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2001;
- c) Arborização em terrenos de uso agrícola beneficiados por obras de fomento hidroagrícola ou em terrenos para os quais haja projectos de execução já aprovados, com excepção dos solos das classes V, VI e VII de aptidão ao regadio, nas condições estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro;
- d) Arborização de áreas que integrem perímetros de emparcelamento, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de Outubro, e 103/90, de 2 de Março, excepto quando incide sobre uma área destinada a utilização florestal no plano de uso do solo do projecto de emparcelamento aprovado e tenha um parecer favorável do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica.

Artigo 6.º**Prémios à manutenção e por perda de rendimento**

No âmbito do presente Regulamento, podem ainda ser concedidos os seguintes prémios:

- a) Prémio à manutenção, durante um período máximo de cinco anos, destinado a cobrir as despesas decorrentes das operações de manutenção das superfícies arborizadas constantes do projecto de investimento;
- b) Prémio por perda de rendimento, durante um período máximo de 20 anos, destinado a compensar a perda de rendimento decorrente da arborização das superfícies agrícolas.

Artigo 7.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas no presente Regulamento os:

- a) Agricultores;
- b) Órgãos de administração dos baldios;
- c) Organismos da administração central e local;
- d) Outros titulares de superfícies agrícolas.

2 — Os beneficiários referidos no número anterior, com excepção dos organismos da administração central, podem, individual ou conjuntamente, cometer a apresentação e execução do projecto, incluindo o estabelecimento do povoamento, às seguintes entidades:

- a) Associações de produtores florestais e agrícolas;
- b) Cooperativas de produtores florestais ou agrícolas;
- c) Entidades gestoras de fundos imobiliários florestais.

3 — As ajudas à arborização com espécies de crescimento rápido a explorar em revoluções inferiores a 20 anos aplicam-se apenas quando os beneficiários sejam agricultores.

4 — As ajudas à arborização de superfícies agrícolas pertencentes a organismos da administração central e local abrangem apenas as ajudas ao investimento e uma ajuda, durante dois anos, para consolidação do povoamento.

5 — Não podem candidatar-se ao regime de ajudas previsto neste Regulamento os beneficiários do regime de ajudas à reforma antecipada.

Artigo 8.º**Condições de acesso**

1 — Os projectos de investimento devem reunir as seguintes condições:

- a) Incidirem sobre uma área mínima de 0,50 ha e uma área máxima de 250 ha;
- b) Integrarem um plano de gestão florestal;
- c) Não terem início antes da apresentação da candidatura;
- d) Serem elaborados por um técnico com formação académica na área das ciências silvícolas ou agronómicas de grau igual ou superior a bacharel ou ainda com outras formações de nível superior desde que com experiência profissional

comprovada na área florestal há mais de cinco anos, caso incidam sobre uma área superior a 20 ha.

2 — Aos projectos de arborização que revistam a forma de projectos simplificados de investimento, previstos no n.º 2 do artigo 12.º, não se aplica o limite mínimo de área referido na alínea a) do n.º 1.

3 — No caso dos projectos de investimento relativos a áreas agrupadas ou apresentados por entidades gestoras de fundos imobiliários florestais, não se aplica o limite máximo de área referido na alínea a) do n.º 1.

4 — Quando se trate de projectos de arborização integrando espécies de crescimento rápido a explorar em revoluções inferiores a 20 anos, as áreas máximas contínuas destas espécies são as que constam do anexo III.

5 — Os projectos de investimento podem ser iniciados logo após a apresentação das candidaturas, não derivando deste facto qualquer compromisso de aprovação da candidatura.

Artigo 9.º**Despesas elegíveis e custos máximos**

1 — No âmbito da ajuda aos investimentos são elegíveis as seguintes despesas:

a) Arborização:

- i) Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira ou plantação, incluindo a constituição de cortinas de abrigo ou aproveitamento da regeneração natural;
- ii) Instalação de protecções individuais para melhorar as condições microclimáticas ou quando se torne necessário conciliar a arborização com a existência de fauna selvagem;
- iii) Instalação de cercas para protecção dos povoamentos contra a acção do gado e ou da fauna selvagem, quando se torne necessário conciliar as duas actividades;

b) Infra-estruturas:

- i) Construção e beneficiação de rede viária e construção de rede divisional próprias ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção, incluindo acessos à exploração, de acordo com as condições constantes do anexo IV;
- ii) Construção de pontos de água, nos termos do anexo V;
- iii) Beneficiação de outras infra-estruturas existentes, designadamente estruturas de suporte de terras, para prevenção da erosão, regularização dos recursos hídricos ou preservação da paisagem;

c) Elaboração, acompanhamento da execução do projecto e cartografia digital;

d) Despesas com a constituição de garantias, quando exigidas no quadro da análise de risco, até ao limite de 2 % do montante total das despesas elegíveis.

2 — As despesas indicadas nas alíneas ii) e iii) da alínea a) e nas alíneas b), c) e d) do número anterior apenas são elegíveis quando integradas em projectos

de investimento visando a arborização de superfícies agrícolas e a sua manutenção.

3 — Os custos máximos das despesas elegíveis referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 encontram-se estabelecidos no despacho n.º 8147/2001, de 5 de Abril, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 2001.

4 — No caso de projectos simplificados de investimento previstos no n.º 2 do artigo 12.º apenas são elegíveis as despesas previstas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1, sendo atribuída uma ajuda forfetária cujo valor fixo por operação será estabelecido por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — O custo máximo elegível com a elaboração, acompanhamento da execução do projecto e cartografia digital é de 12 % das despesas elegíveis no âmbito das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, até ao limite de € 3242 ou de € 1600, no caso dos projectos referidos no número anterior.

6 — A ajuda à arborização com espécies de crescimento rápido a explorar em revoluções inferiores a 20 anos abrange apenas as ajudas ao investimento.

7 — O total dos custos elegíveis respeitantes às infra-estruturas previstas na alínea *b)* do n.º 1 não pode ser superior a 15 % das despesas elegíveis no âmbito da alínea *a)* do mesmo número.

Artigo 10.º

Forma e valor das ajudas

1 — As ajudas aos investimentos previstas neste Regulamento são atribuídas sob a forma de compensações financeiras não reembolsáveis, de acordo com os seguintes valores:

- a)* 100 % das despesas elegíveis, quando se trate de organismos da administração local e órgãos de administração dos baldios;
- b)* 85 % das despesas elegíveis, quando se trate de áreas agrupadas;
- c)* 90 % das despesas elegíveis, quando se trate de projectos de áreas agrupadas apresentados e executados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 7.º;
- d)* 75 % das despesas elegíveis, quando se trate de agricultores;
- e)* 60 % das despesas elegíveis, quando se trate de outro tipo de beneficiários;
- f)* 40 % das despesas elegíveis, quando se trate de espécies exploradas em revoluções inferiores a 20 anos integradas em projectos apresentados por agricultores.

2 — O montante das ajudas ao investimento calculado nos termos do número anterior, com excepção da alínea *a)*, é majorado uma só vez em 10 %, quando mais de 50 % da área de intervenção do projecto se insira em áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP), zonas de protecção especial (ZPE) e sítios da Lista Nacional de Sítios, com planos de ordenamento aprovados, quando previstos nos termos da lei e desde que sejam objecto de um parecer positivo da entidade gestora da área.

3 — A ajuda para consolidação do povoamento prevista no n.º 4 do artigo 7.º é atribuída em função das despesas realizadas e até aos montantes máximos constantes do anexo VI.

4 — O prémio à manutenção é atribuído, sob a forma de compensação financeira não reembolsável, durante um período de cinco anos de acordo com os valores constantes do anexo VI.

5 — Em anos de calamidade que afectem as arborizações realizadas poderá ser atribuído um prémio complementar à manutenção, para recuperação e consolidação do povoamento, de valor proporcional à severidade dos danos e até 100 % do valor do prémio de manutenção, nos termos e condições a fixar em portaria do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

6 — O prémio por perda de rendimento é atribuído aos beneficiários referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 7.º sob a forma de compensação financeira não reembolsável no valor e pelo período constantes, respectivamente, nos anexos VII e VIII.

Artigo 11.º

Limites à aprovação de projectos

1 — Os beneficiários podem apresentar mais de um projecto de investimento, não podendo o segundo, ou projectos subsequentes, ser formalizado sem que o anterior esteja concluído.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por conclusão a aprovação do auto de fecho do projecto.

Artigo 12.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação junto do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) do formulário próprio, acompanhado de todos os documentos nele solicitados.

2 — Os projectos de investimento que incidam em área igual ou inferior a 20 ha podem revestir a forma de projecto simplificado de investimento.

Artigo 13.º

Análise das candidaturas

1 — A análise das candidaturas compete ao IFADAP.

2 — A análise das candidaturas, com vista a determinar a respectiva elegibilidade, faz-se tendo em conta os seguintes critérios:

- a)* Adaptação das espécies às condições locais;
- b)* Compatibilidade com o meio ambiente;
- c)* Normas técnicas de silvicultura;
- d)* Equilíbrio entre a silvicultura e a fauna bravia;
- e)* Respeito das boas práticas florestais definidas no anexo IX;
- f)* Conformidade com os instrumentos de protecção da floresta contra incêndios;
- g)* Compatibilidade das áreas objecto da intervenção com o disposto na alínea *b)* do artigo 5.º

3 — A partir da publicação dos planos regionais de ordenamento florestal, a apreciação das candidaturas deve ter em conta as respectivas normas.

Artigo 14.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao IFADAP.

2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 ou 120 dias a contar da data da respectiva apresentação, consoante se trate de projectos simplificados de investimento ou de outros projectos, findo o qual, na ausência de uma decisão, as candidaturas consideram-se tacitamente aprovadas.

3 — O disposto no número anterior não se aplica quando se verifique que os compromissos assumidos para o período de 2000 a 2006 resultantes das candidaturas já aprovadas representam, pelo menos, 80 % da cobertura orçamental total da intervenção.

4 — Quando se verifique a situação referida no número anterior, a aprovação de candidaturas faz-se de acordo com critérios de hierarquização e nas condições a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

5 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições decorrentes da aplicação do presente Regulamento e as que vierem a ser excluídas por motivos de cobertura orçamental.

6 — Se as candidaturas apresentarem alguma deficiência ou insuficiência, os interessados serão convidados a suprir a mesma no prazo de 10 dias úteis, sob pena de as candidaturas serem recusadas, não havendo neste caso lugar à audiência prévia dos interessados.

Artigo 15.º

Execução do projecto

1 — A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de um ano a contar da data da decisão de aprovação da candidatura e estar concluída no prazo de tempo estabelecido na candidatura, não podendo este prazo ultrapassar três anos contados da data da decisão de aprovação da candidatura.

2 — O início da execução do projecto deve ser comunicado, através do envio ao IFADAP do termo de abertura do livro de obra, com a antecedência mínima de 15 dias.

3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no n.º 1.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Na execução do projecto, constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Cumprir as boas práticas florestais previstas no anexo IX, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- b) Respeitar os objectivos específicos do projecto;
- c) Manter os povoamentos instalados e infra-estruturas associadas por um período mínimo de 10 anos ou, quando haja lugar à atribuição de prémio por perda de rendimento, durante o respectivo período de atribuição;
- d) Cumprir o plano de gestão florestal que integra a candidatura durante, pelo menos, o período de atribuição do prémio por perda de rendimento, mas nunca por período inferior a 10 anos;
- e) Respeitar as medidas cautelares a tomar para protecção das árvores e do solo, designadamente quando o controlo da vegetação espontânea for feito com recurso ao pastoreio com

- g) Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos aprovados;
- h) Utilizar o livro de obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos, enviando ao IFADAP o termo de abertura do livro de obra com uma antecedência de 15 dias sobre o início dos trabalhos e o termo de encerramento no final dos mesmos;
- i) Apresentar a cartografia digital da área inter-vencionada até à conclusão da instalação e previamente à elaboração do auto de fecho do projecto, com excepção dos projectos simplificados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários ficam, ainda, obrigados a:

- a) Aplicar integralmente a ajuda nos fins para que foi concedida;
- b) Respeitar integralmente os requisitos de concessão da ajuda.

3 — Os casos de força maior que afectem a cabal realização do projecto de investimento, ou que provoquem a destruição total ou parcial do povoamento, devem ser comunicados por escrito ao IFADAP, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, devendo indicar a extensão dos danos e juntar as respectivas provas.

4 — No caso de atribuição de ajudas a uma área agrupada, cada um dos beneficiários responde solidariamente pelo cumprimento destas obrigações, nomeadamente pela pontual e integral execução do projecto de investimento e pelo plano de gestão florestal que dele faz parte integrante.

5 — As densidades mínimas constantes do anexo VII em situações que assegurem a viabilidade do projecto podem ser excepcionadas por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 17.º

Pagamentos

1 — Por efeito da decisão de aprovação da candidatura, o pagamento das ajudas previstas neste Regulamento é efectuado pelo IFADAP.

2 — O beneficiário poderá solicitar ao IFADAP a concessão de adiantamentos até ao montante de 20% do custo total do investimento, mediante constituição de garantias bancárias autónomas e automáticas, à primeira solicitação, correspondente a 110% do montante do adiantamento.

3 — O pagamento da ajuda ao investimento, incluindo a elaboração do projecto, fica condicionado à apresentação do termo de abertura do livro de obra.

4 — Os pedidos de pagamento das ajudas aos investimentos devem ser acompanhados do livro de obra, ficando o pagamento da última parcela condicionado à aprovação do auto de fecho do projecto.

5 — O pagamento da primeira anuidade do prémio à manutenção tem lugar no ano seguinte ao da conclusão

da instalação, ficando condicionado à aprovação do auto de fecho do projecto, e o pagamento da última anuidade dependente da verificação do cumprimento das densidades mínimas.

6 — O pagamento da primeira anuidade do prémio por perda de rendimento tem lugar no ano seguinte ao do início da instalação do povoamento.

7 — As restantes anuidades do prémio por perda de rendimento após a conclusão da instalação ficam condicionadas à emissão do auto de acompanhamento e avaliação, a elaborar pelo menos de cinco em cinco anos, e às seguintes condições:

- a) No período de atribuição do prémio à manutenção, sujeitas ao cumprimento das densidades mínimas constantes do anexo VIII;
- b) Nos períodos posteriores, sujeitas ao cumprimento do plano de gestão.

8 — Quando parte do povoamento seja destruída por causas não imputáveis ao beneficiário, os prémios previstos no artigo 6.º do presente Regulamento continuam a ser pagos na parte respeitante à parcela que se mantenha em boas condições vegetativas.

9 — Nos casos em que a cobertura orçamental anual não assegure a totalidade dos pagamentos no ano a que respeitam, serão os mesmos diferidos para a execução orçamental do ano seguinte.

Artigo 18.º

Avaliação da execução do projecto

1 — Compete ao IFADAP efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento aprovados, com emissão do auto de fecho, assim como a emissão dos necessários e adequados autos de acompanhamento e avaliação do projecto.

2 — A cartografia digital é objecto de validação no âmbito do auto de fecho do projecto.

Artigo 19.º

Recuperação de pagamentos indevidos

Em caso de pagamento indevido, o beneficiário deve reembolsar o montante em causa acrescido de juros à taxa legal calculados relativamente ao período decorrido entre a notificação ao beneficiário e o reembolso, podendo a recuperação desse montante ser efectuada em qualquer adiantamento ou pagamento, no âmbito do FEOGA-Garantia, processado pelo IFADAP ou pelo Instituto de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

Artigo 20.º

Sanções

1 — Quando em consequência de controlos administrativos ou no local, ou no âmbito da aprovação de auto de fecho, ou de autos de acompanhamento e avaliação, se verificarem divergências entre as áreas declaradas e as áreas determinadas aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2 — O incumprimento pelo beneficiário, em qualquer fase do projecto, de qualquer das boas práticas florestais a que se refere o anexo IX determina:

- a) A suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, o que deverá ocorrer no prazo

máximo de um ano, sob pena do cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º;

- b) A redução de 10 % do valor da ajuda ao investimento, se não for possível a regularização.

3 — O incumprimento pelo beneficiário, em qualquer fase do projecto, de mais de uma das boas práticas florestais enumeradas no anexo IX determina:

- a) A redução de 5 % do valor da ajuda ao investimento e a suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, o que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena do cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º;
- b) A redução de 10 % do valor da ajuda ao investimento por cada boa prática florestal não cumprida, se não for possível a regularização.

4 — Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3, a reincidência dá origem ao cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso de incumprimento pelo beneficiário das obrigações referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 16.º, aplicam-se as penalizações constantes do anexo X.

6 — O incumprimento pelo beneficiário das obrigações constantes do n.º 2 do artigo 16.º determina o cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º

Artigo 21.º

Cessão da posição contratual

1 — Pode haver lugar à cessão da posição contratual desde que o cessionário reúna as condições exigidas para a atribuição da ajuda e a cessão seja previamente autorizada pelo IFADAP.

2 — Em casos de cessão da posição contratual, cessa o pagamento do prémio por perda de rendimento.

3 — O cedente da posição contratual não pode apresentar novas candidaturas ao abrigo do presente regime de ajudas durante um período de cinco anos.

Artigo 22.º

Sucessão por morte

As ajudas previstas no presente Regulamento são transmissíveis por morte dos beneficiários aos seus herdeiros, desde que estes manifestem, por escrito, a vontade de assumirem os compromissos daqueles.

Artigo 23.º

Normas transitórias

1 — O presente Regulamento é aplicável a todas as candidaturas formalizadas após 12 de Dezembro de 2002 e que não foram objecto de decisão, com a especialidade de os prazos referidos no n.º 2 do artigo 14.º serem contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — As candidaturas apresentadas antes de 12 de Dezembro de 2002 no âmbito da Portaria n.º 94-A/2001, de 9 de Fevereiro, e que ainda não foram objecto de decisão, devem ser reformuladas ao abrigo do disposto

no presente Regulamento, no prazo de três meses após a sua entrada em vigor, sob pena de serem canceladas.

3 — O disposto no artigo 17.º é de aplicação retroactiva, exceptuando o que respeita à primeira anuidade do prémio por perda de rendimento no caso dos projectos em que o ano seguinte ao início da instalação já decorreu.

4 — No caso das candidaturas apresentadas no âmbito do Regulamento n.º 2080/92, por cessantes do regime de cessação de actividade instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2079/92, recepcionadas no IFADAP até 31 de Dezembro de 1999 e que não foram objecto de decisão, não será concedido o prémio por perda de rendimento a que se refere a alínea b) do artigo 6.º

5 — Nos casos referidos no número anterior são elegíveis as despesas efectuadas após 6 de Janeiro de 2000.

ANEXO I

[a que se refere a alínea f) do artigo 3.º]

Densidades mínimas dos povoamentos

Espécies	Plantas por hectare
Alfarrobeira	90
Sobreiro	240
Azinheira	240
Outras folhosas	480
Pinheiro-manso	480
Outras resinosas	780

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Espécies elegíveis

1 — Espécies objectivo:

Espécies resinosas	Espécies folhosas
<i>Cedrus atlantica</i> . <i>Cupressus</i> sp. <i>Pinus pinaster</i> . <i>Pinus pinea</i> . <i>Pinus sylvestris</i> . <i>Pseudotsuga menziesii</i> .	<i>Acer pseudoplatanus</i> (*). <i>Arbutus unedo</i> . <i>Castanea sativa</i> (*). <i>Ceratonia siliqua</i> . <i>Fraxinus</i> sp (*). <i>Juglans regia</i> (*). <i>Juglans nigra</i> (*). <i>Prunus avium</i> (*). <i>Quercus robur</i> (*). <i>Quercus rubra</i> (*). <i>Quercus coccinea</i> (*). <i>Quercus pyrenaica</i> . <i>Quercus faginea</i> . <i>Quercus suber</i> . <i>Quercus rotundifolia</i> .

(*) Folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade.

2 — Podem ser consideradas elegíveis outras espécies desde que adaptadas ecologicamente à estação e a sua percentagem não ultrapasse 20% da área do projecto.

3 — O pinheiro-manso só será considerado espécie objectivo como espécie pioneira em áreas de elevada susceptibilidade à desertificação definidas no despacho

n.º 24 465/2000, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 276, de 29 de Novembro de 2000, e ou enquanto produção múltipla na zonagem definida pelo despacho n.º 10 237/2001, do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 2001.

4 — Devem ser utilizadas espécies indígenas de Portugal continental e ainda espécies naturalizadas, constantes do anexo I do Decreto-Lei n.º 565/99, de 19 de Dezembro (excluindo as classificadas como invasoras), e as classificadas como de interesse para a arborização, listadas no anexo II do mesmo diploma.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º)

Áreas máximas contínuas

Espécies de crescimento rápido exploradas em revoluções inferiores a 20 anos

Risco de erosão	Classe de declive (percentagem)	Área contínua máxima (hectares)
Sem risco de erosão ou com risco de erosão ligeiro a moderado . . .	< 8	20
Com risco de erosão moderado a elevado	≥ 8 < 15	10
Com risco de erosão elevado a muito elevado	≥ 15 < 25	5
Com risco de erosão muito elevado	≥ 25	0

Nota. — Nas faixas adjacentes às linhas de água não deve proceder-se à instalação destas espécies, nos termos da Portaria n.º 528/89, de 11 de Julho.

ANEXO IV

[a que se refere a alínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º]

Densidades das redes viária e divisional

	Densidade máxima elegível (metros/hectare)
Rede viária	40
Rede divisional	20

Nota. — Para efeitos da determinação da densidade máxima elegível, é considerada a rede viária já existente na área de intervenção do projecto.

ANEXO V

[a que se refere a alínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º]

Número de pontos de água

Área do projecto (hectares)	Número máximo de pontos de água elegível
< 100	1
100 a 250	2

Nota. — Para efeitos do número máximo de pontos de água elegível é considerado o número de pontos de água já existente na área de intervenção do projecto.

ANEXO VI

(a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º)

Valor anual do prémio à manutenção

Tipo de povoamento	Prémio à manutenção (euros/hectare)
Resinosas	100
Folhosas	150
Freguesias com elevada susceptibilidade à desertificação	175

Em povoamentos mistos constituídos por espécies folhosas e resinosas, atribui-se o valor do prémio de manutenção definido para o grupo que represente mais de 50% do povoamento.

O prémio previsto para as freguesias com elevada susceptibilidade à desertificação apenas é aplicável à área do povoamento situada nessas freguesias.

ANEXO VII

(a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º)

Valor anual do prémio por perda de rendimento

Classes de superfície cumulativas	Agricultores e áreas agrupadas (euros/hectare)	Outros beneficiários (euros/hectare)
Primeiros 5 ha	249	130
Entre 5 ha e 10 ha	200	115

ANEXO VIII

(a que se referem o n.º 6 do artigo 10.º, a alínea f) do n.º 1 e o n.º 5 do artigo 16.º e a alínea a) do n.º 7 do artigo 17.º)

Período de atribuição do prémio por perda de rendimento e densidades mínimas

Espécies	Densidades (número de plantas/hectare)	Período do prémio (anos)		
<i>Ceratonía siliqua</i>	150	10		
<i>Castanea sativa</i>	Alto-fuste	800	20	
	Talhadia	800	15	
	Múltipla (*)	100	10	
<i>Prunus avium</i>	Alto-fuste	800	20	
<i>Arbutus unedo</i>	400	10		
<i>Juglans</i>	<i>Regia</i>	Alto-fuste	200	20
		Múltipla (*)	100	10
	<i>Nigra</i>	800	20	
<i>Quercus suber</i> e <i>Quercus rotundifolia</i>	300	20		
Outras folhosas	800	20		
<i>Pinus pinea</i> , produção múltipla	Enxertado	200	10	
	Não enxertado	300	20	
<i>Pinus pinea</i> como espécie pioneira em áreas com elevada susceptibilidade à desertificação	800	20		

Classes de superfície cumulativas	Agricultores e áreas agrupadas (euros/hectare)	Outros beneficiários (euros/hectare)
Entre 10 ha e 20 ha	175	95
Entre 20 ha e 50 ha	150	80
Entre 50 ha e 100 ha	120	55
Entre 100 ha e 250 ha	80	35

Níveis de majoração do prémio por perda de rendimento

	Nível de majoração
Folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade	1,3
Freguesias com elevada susceptibilidade à desertificação	1,2

1 — Os níveis de majoração são aplicados de acordo com as áreas de folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade ou as áreas inseridas em freguesias de elevada susceptibilidade à desertificação e de forma não cumulativa.

2 — No caso de povoamentos mistos que integrem folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade, aplica-se a majoração definida para estas espécies, quando as mesmas representem mais de 50% do povoamento.

Nos restantes casos, apenas se aplica a majoração para a área ocupada pelas folhosas produtoras de madeira de elevada qualidade.

Espécies	Densidades (número de plantas/hectare)	Período do prémio (anos)
<i>Cupressus sempervires</i> e <i>Cupressus arizonica</i> em áreas com elevada susceptibilidade à desertificação	1 100	20
<i>Cedrus atlantica</i> e <i>Pseudotsuga menziesii</i>	1 100	20
<i>Pinus pinaster</i> e outras resinosas	1 200	20

(*) Quando se trate de produção múltipla de madeira e de fruto, com recurso a variedades nacionais, devem ser garantidos, pelo menos, 2,5 m de fuste direito e limpo de nós.

1 — A densidade mínima dos povoamentos mistos deve ser igual à densidade mínima definida para a espécie principal, devendo esta representar pelo menos 50% do povoamento.

2 — Em povoamentos mistos, em que a espécie principal seja o sobreiro ou a azinheira, a densidade mínima total do povoamento deve ser de 600 árvores por hectare, devendo àquelas espécies corresponder, no mínimo, 300 árvores por hectare.

ANEXO IX

[a que se referem a alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º
e a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º]

Boas práticas florestais (¹)

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

1 — Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.

2 — Utilização de plantas e ou sementes certificadas na instalação dos povoamentos para espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, e respectiva regulamentação. Para as espécies pinheiro-bravo, pinheiro-manso, sobreiro e eucalipto-glóbulo só devem ser utilizadas plantas ou sementes das categorias «seleccionada», «qualificada» ou «testada».

3 — Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

4 — Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.

Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 ha, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por quercíneas autóctones.

5 — Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 10 m a partir do limite das margens do leito, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas.

6 — Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e ou exemplares notáveis de espécies autóctones, principalmente os constantes da alínea c) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 55/81, de 18 de Dezembro,

e os classificados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, e legislação complementar.

7 — Conservação de *habitats* classificados segundo a Directiva Habitats, florestais ou não.

8 — As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

9 — Em silvicultura de menores espaçamentos — entrelinhas ≤ 4 m — e declives superiores a 20%, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de dois anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:

Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 0,5 m;

Manter de 20 m em 20 m uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com largura mínima de 4 m.

10 — Em silvicultura de maiores espaçamentos — entrelinhas ≥ 4 m —, manter todas as entrelinhas por um período mínimo de dois anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curvas de nível, com largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação espontânea.

11 — Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 e 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.

12 — Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e fertilizantes.

13 — Os PFF não se devem aplicar junto das linhas de captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captações de água.

14 — Recolher os resíduos — embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos de plástico, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos — dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração.

15 — Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

16 — Em parceria com as autoridades competentes — autarquias, direcções regionais do ambiente, Ins-

tituto dos Resíduos —, proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

(¹) Baseiam-se em objectivos ambientais que decorrem dos critérios de gestão florestal sustentável (GFS) aprovados no âmbito da Resolução L 2 da III Conferência Ministerial para a Protecção das Florestas (Lisboa, 1998).

ANEXO X

(a que se refere o n.º 5 do artigo 20.º)

Obrigações	Verificável no período de:		
	Instalação	Manutenção	Restante
Respeitar os objectivos específicos do projecto	A	C	D
Manter os povoamentos instalados e infra-estruturas associadas por um período mínimo de 10 anos, ou, quando haja lugar à atribuição de prémio por perda de rendimento, durante o respectivo período de atribuição:			
Manutenção das áreas		F	F
Manutenção de infra-estruturas		C	D
Cumprir o plano de gestão florestal que integra a candidatura durante, pelo menos, o período de atribuição do prémio por perda de rendimento, mas nunca por período inferior a 10 anos		C	D
Respeitar as medidas cautelares a tomar para protecção das árvores, quando o controlo da vegetação espontânea for feito com recurso ao pastoreio com gado ovino, o qual só pode ter lugar após o período de atribuição do prémio à manutenção			D
Assegurar que, no ano seguinte ao da conclusão da instalação e durante o período de atribuição do prémio à manutenção, os povoamentos objecto de ajudas apresentem as densidades mínimas constantes do anexo VIII		C	
Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos aprovados	E		
Utilizar o livro de obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos enviando ao IFADAP o termo de abertura do livro de obra com uma antecedência de 15 dias sobre o início dos trabalhos e o termo de encerramento no final dos mesmos	B		
Apresentar a cartografia digital da área intervencionada até à conclusão da instalação e previamente à elaboração do auto de fecho do projecto, com excepção dos projectos simplificados	A		

A — Suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, o que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena de não aprovação do auto de fecho e consequente cancelamento do projecto com devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º

B — Redução em 5% do valor da ajuda ao investimento.

C — Redução de 20% do valor do prémio de manutenção e suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, o que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena do cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º

D — Redução em 10% do valor do prémio por perda de rendimento e suspensão dos pagamentos até à regularização da situação, o que deverá ocorrer no prazo máximo de um ano, sob pena do cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º

E — Cancelamento do projecto, caso o mesmo não seja iniciado no prazo máximo previsto no n.º 1 do artigo 15.º, ou, no caso de o projecto não estar concluído no prazo aprovado, suspensão dos pagamentos até à sua conclusão, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de um ano a contar do termo do prazo aprovado sob pena do cancelamento do projecto e consequente devolução das ajudas nos termos do artigo 19.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º

F — Aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 681/2004

de 19 de Junho

A requerimento da ESE — Ensino Superior Empresarial, L.^{da}, entidade instituidora do Instituto Superior de Administração e Gestão, cuja criação foi autorizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 375/87, de 11 de Dezembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino

Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto, e na Portaria n.º 978/99, de 30 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração de estrutura

O 2.º ciclo do curso bietápico de licenciatura em Gestão de Empresas ministrado pelo Instituto Superior de Administração e Gestão, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto, e cujo plano de estudos foi aprovado pela Portaria

n.º 978/99, de 30 de Outubro, passa a desdobrar-se nos seguintes ramos:

- a) Auditoria;
- b) Gestão Financeira;
- c) Gestão Comercial e Marketing.

2.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 978/99, de 30 de Outubro, que aprovou o plano de estudos do curso, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 27 de Maio de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 978/99, de 30 de Outubro — alteração)

Instituto Superior de Administração e Gestão**Curso de Gestão de Empresas**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos Quantitativos I	1.º semestre		5			
Introdução à Gestão	1.º semestre		5			
Introdução ao Direito	1.º semestre		3			
Introdução à Contabilidade	1.º semestre		5			
Informática I	1.º semestre		4			
Microeconomia	2.º semestre		4			
Métodos Quantitativos II	2.º semestre		4			
Direito das Obrigações	2.º semestre		3			
Direito do Trabalho	2.º semestre		3			
Contabilidade Geral I	2.º semestre		4			
Informática II	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Macroeconomia	1.º semestre		4			
Estatística	1.º semestre		5			
Direito Empresarial	1.º semestre		3			
Cálculo Financeiro	1.º semestre		5			
Contabilidade Geral II	1.º semestre		5			
Economia Mundial	2.º semestre		4			
Comportamento Organizacional	2.º semestre		3			
Direito Fiscal	2.º semestre		4			
Análise Financeira	2.º semestre		4			
Contabilidade Analítica I	2.º semestre		4			
Sistemas de Informação	2.º semestre		3			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Investimentos	1.º semestre		5			
Gestão de Aprovisionamento	1.º semestre		4			
Gestão de Marketing	1.º semestre		5			
Gestão da Produção e da Qualidade	1.º semestre		4			
Contabilidade Analítica II	1.º semestre		4			
Marketing Internacional	2.º semestre		3			
Gestão Financeira	2.º semestre		4			
Gestão Previsional	2.º semestre		4			
Auditoria	2.º semestre		4			
Política e Estratégia Empresarial	2.º semestre		4			
Gestão de Pessoal	2.º semestre		3			

2.º ciclo — Grau de licenciado

Ramo de Auditoria

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Auditoria Externa	1.º semestre		5			
Modelos Estatísticos	1.º semestre		4			
Fiscalidade	1.º semestre		4			
Controlo Interno	1.º semestre		5			
Gestão Estratégica	1.º semestre		4			
Tópicos Avançados de Contabilidade	2.º semestre		4			
Auditoria Interna	2.º semestre		5			
Direito das Sociedades	2.º semestre		4			
Sistemas de Controlo de Gestão	2.º semestre		5			
Mercados Financeiros	2.º semestre		4			

Ramo de Gestão Financeira

QUADRO N.º 5

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teoria Financeira	1.º semestre		4			
Modelos Estatísticos	1.º semestre		4			
Fiscalidade	1.º semestre		4			
Moeda e Instituições Financeiras	1.º semestre		4			
Informação Financeira	1.º semestre		2			
Economia Monetária Internacional	1.º semestre		4			
Contabilidade Financeira Avançada	2.º semestre		4			
Planeamento Financeiro	2.º semestre		4			
Operações Financeiras	2.º semestre		4			
Avaliação de Empresas	2.º semestre		4			
Negócio Internacional	2.º semestre		2			
Gestão Financeira Internacional	2.º semestre		4			

Ramo de Gestão Comercial e Marketing

QUADRO N.º 6

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estratégia de Marketing	1.º semestre		4			
Pesquisa de Marketing	1.º semestre		4			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Comercial e Vendas	1.º semestre		4			
Comunicação Integrada	1.º semestre		4			
Sistemas de Apoio à Decisão	1.º semestre		4			
Comportamento Organizacional e do Consumidor	1.º semestre		2			
Auditoria de Marketing	2.º semestre		4			
Marketing Industrial e dos Serviços	2.º semestre		4			
Gestão da Distribuição e Logística	2.º semestre		4			
Gestão de Competências	2.º semestre		4			
Política do Produto e da Marca	2.º semestre		4			
Teoria de Marketing	2.º semestre		2			

Portaria n.º 682/2004

de 19 de Junho

A requerimento da CEP — Cooperativa de Ensino Politécnico, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Ciência e Tecnologia do Instituto Superior Politécnico Gaya, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1061/90, de 18 de Outubro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto, e na Portaria n.º 345/2003, de 29 de Abril;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do disposto no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 345/2003, de 29 de Abril, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Gestão, ministrado pela Escola Superior de Ciência e Tecnologia do Instituto Superior Politécnico Gaya, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 27 de Maio de 2004.

ANEXO

(Portaria n.º 345/2003, de 29 de Abril — alteração)

Instituto Superior Politécnico Gaya**Escola Superior de Ciência e Tecnologia****Curso de Contabilidade e Gestão****1.º ciclo — Grau de bacharel**

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	1.º semestre ...	3	3			
Introdução à Contabilidade	1.º semestre ...	2		4		
Introdução à Informática	1.º semestre ...	2		3		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Microeconomia	1.º semestre ...	2	2			
Introdução ao Direito	1.º semestre ...	3				
Matemática II	2.º semestre ...	3	3			
Contabilidade Financeira Básica	2.º semestre ...	2		4		
Aplicações Informáticas	2.º semestre ...	2		3		
Macroeconomia	2.º semestre ...	2	2			
Direito Civil	2.º semestre ...	3				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estatística	1.º semestre ...	2	3			
Complementos de Contabilidade Financeira	1.º semestre ...	2		4		
Contabilidade de Gestão I	1.º semestre ...	2		4		
Organização de Empresas	1.º semestre ...	2		2		
Direito do Trabalho	1.º semestre ...	3				
Investigação Operacional	2.º semestre ...	2	3			
Contabilidade Financeira Aplicada	2.º semestre ...	2		4		
Contabilidade de Gestão II	2.º semestre ...	2		4		
Técnicas de Gestão Empresarial	2.º semestre ...	2		2		
Direito Comercial	2.º semestre ...	3				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática Financeira	1.º semestre ...	2		4		
Contabilidade das Instituições Públicas	1.º semestre ...	2		2		
Análise Económica e Financeira	1.º semestre ...	2		4		
Marketing	1.º semestre ...		4			
Direito Comunitário	1.º semestre ...	4				
Métodos Quantitativos	2.º semestre ...		4			
Contabilidade das Instituições de Crédito	2.º semestre ...	2		2		
Contabilidade dos Seguros	2.º semestre ...	2		2		
Gestão Financeira	2.º semestre ...		6			
Direito Fiscal	2.º semestre ...	6				

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Profissional I	1.º semestre ...			6		
Ética e Deontologia	1.º semestre ...	3				
Auditoria Financeira	1.º semestre ...	3		3		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Gestão Estratégica	1.º semestre ...		6			
Recursos Humanos	1.º semestre ...		3			
Projecto Profissional II	2.º semestre ...			6		
Planeamento Contabilístico	2.º semestre ...		5			
Auditoria Interna e de Gestão	2.º semestre ...		3			
Gestão Orçamental	2.º semestre ...		6			
Planeamento Fiscal	2.º semestre ...		4			

Portaria n.º 683/2004

de 19 de Junho

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 177/98, de 17 de Março, alterada pela Portaria n.º 1188/2000, de 19 de Dezembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º e atento o disposto no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração da denominação

O curso de especialização conducente ao grau de mestre em Espaço Lusófono: Cultura, Economia e Política ministrado pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 177/98, de 17 de Março, alterada pela Portaria n.º 1188/2000, de 19 de Dezembro, passa a denominar-se Espaço Lusófono: Lusofonia e Relações Internacionais.

ANEXO

(Portaria n.º 1188/2000, de 19 de Dezembro — alteração)

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias**Curso de especialização em Espaço Lusófono: Lusofonia e Relações Internacionais**

Grau de mestre

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Estratégias Linguísticas e Geopolíticas da Lusofonia	Semestral ...	30					
Socioeconomologia Política do Espaço Lusófono	Semestral ...	30					
Socioeconomologia Política da União Europeia	Semestral ...	30					

2.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 1188/2000, de 19 de Dezembro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

3.º

Duração do semestre lectivo

O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco das unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 27 de Maio de 2004.

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Literaturas e Culturas dos Países e Povos Lusófonos I: Portugal e Galiza.	Semestral . . .	30					
Literaturas e Culturas dos Países e Povos Lusófonos II: Brasil.	Semestral . . .	30					
Literaturas e Culturas dos Países Lusófonos III: África, Ásia, Oceania.	Semestral . . .	30					
Organizações Culturais, Económicas e Políticas do Espaço Lusófono e da Comunidade Internacional.	Semestral . . .	30					
Ciência e Tecnologia e Sociedade no Espaço Lusófono	Semestral . . .	30					
Opção	Semestral . . .	20					

Portaria n.º 684/2004

de 19 de Junho

A requerimento da Maiêutica — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior da Maia, reconhecido ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 1006/91, de 2 de Outubro;

Considerando que o Instituto Superior da Maia foi autorizado a ministrar um curso conferente do grau de licenciado em Psicologia, nas condições estabelecidas na Portaria n.º 206/95, de 21 de Março;

Considerando que já decorreram cinco anos de funcionamento do referido curso;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de atribuição do grau de mestre

O Instituto Superior da Maia é autorizado a conferir o grau de mestre na especialidade de Psicopatologia da Comunicação e da Linguagem.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

3.º

Grau

O grau de mestre na especialidade de Psicopatologia da Comunicação e da Linguagem é conferido aos que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Conclusão, com aproveitamento, de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de especialização;

- b) Elaboração, discussão e aprovação de uma dissertação especialmente escrita para o efeito.

4.º

Autorização de funcionamento do curso

É autorizado o funcionamento do curso de especialização no Instituto Superior da Maia nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

5.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 25.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 30 alunos.

6.º

Duração

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização, nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

9.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

Regulamento

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos do Instituto Superior da Maia.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, na 2.ª série do *Diário da República*.

11.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação

do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 27 de Maio de 2004.

ANEXO

Instituto Superior da Maia

Curso de especialização em Psicopatologia da Comunicação e da Linguagem

Grau de mestre

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios		
Neuropsicologia Geral e da Linguagem	1.º semestre	45				3	
Linguística	1.º semestre	30				2	
Psicologia do Desenvolvimento e Aquisição da Linguagem.	1.º semestre	45				3	
Otorrinolaringologia	1.º semestre	30				2	
Metodologia de Investigação	2.º semestre		66			3	
Perturbações da Comunicação e da Linguagem.	2.º semestre	30				2	
Avaliação e Diagnóstico da Comunicação e da Linguagem.	2.º semestre	30				2	
Leitura e Escrita: Aquisição e Alterações	2.º semestre	30				2	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Unidades de crédito	Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios		
Seminário de Orientação da Dissertação	1.º semestre				30	2	
Seminário de Orientação da Dissertação	2.º semestre				30	2	

Despacho Normativo n.º 30/2004

Considerando os Estatutos da Universidade de Coimbra, homologados pelo Despacho Normativo n.º 79/89, de 28 de Agosto;

Considerando a deliberação de 9 de Abril de 2003 da assembleia da Universidade de Coimbra que aprovou a primeira alteração aos Estatutos da Universidade de Coimbra;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989;

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades):

Homologo a primeira alteração aos Estatutos da Universidade de Coimbra, aprovada por deliberação de 9

de Abril de 2003 da assembleia da Universidade de Coimbra, que vai publicada em anexo ao presente despacho normativo.

Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 25 de Maio de 2004. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

(primeira alteração)

1 — Título preliminar

1.1 — Missão, natureza e sede da Universidade

Artigo 1.º

A Universidade de Coimbra, fundada por D. Dinis e confirmada por bula do papa Nicolau IV em 9 de

Agosto de 1290, é uma instituição dedicada à criação, transmissão, crítica e difusão da cultura, ciência e tecnologia, que, através do estudo, da docência e da investigação, especificadamente visa:

- a) A formação humana, cultural, científica e técnica;
- b) A realização da investigação fundamental e aplicada;
- c) A preservação e valorização do seu património científico, cultural, artístico e natural;
- d) A cooperação com a comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;
- e) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;
- f) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial relevo para os países de expressão oficial portuguesa e os países europeus.

Artigo 2.º

1 — À Universidade compete a concessão dos graus de licenciado, mestre e doutor, de outros títulos e diplomas, bem como a atribuição de equivalências e o reconhecimento de graus e habilitações académicas.

2 — A Universidade confere ainda graus, títulos e distinções honoríficas.

Artigo 3.º

1 — A Universidade de Coimbra é uma pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.

2 — Os presentes Estatutos constituem a norma fundamental da organização interna e do funcionamento da Universidade e são complementados pelos necessários regulamentos.

3 — A Universidade pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente com vista à mobilidade de docentes e discentes e ao reconhecimento de qualificações e equivalências.

Artigo 4.º

A Universidade colabora na formulação, pelo Estado, das políticas nacionais de educação, ciência e cultura e pronuncia-se sobre os projectos legislativos que lhe digam directamente respeito, bem como sobre a criação pelo Estado de novas universidades.

Artigo 5.º

A Universidade de Coimbra tem a sua sede em Coimbra e pode estabelecer unidades ou serviços noutros locais.

1.2 — Princípios orientadores

Artigo 6.º

Depositária de um legado histórico multissecular, na linha das tradições do humanismo europeu, a Universidade de Coimbra afirma a sua abertura ao mundo contemporâneo, à cooperação entre os povos e à inte-

racção das culturas, no respeito pelos valores da independência, da tolerância e do diálogo, proclamados na Magna Carta das Universidades Europeias.

Artigo 7.º

No quadro da legalidade democrática e da observância dos direitos e liberdades fundamentais, a Universidade de Coimbra rege-se pelos princípios da solidariedade universitária, da liberdade académica, da pluralidade e livre expressão do pensamento, do direito à informação, da gestão democrática e da participação de todos os corpos universitários na vida da instituição.

Artigo 8.º

A Universidade deve garantir o direito à educação e à cultura e promover a investigação científica, em ordem ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo e ao progresso social.

2 — Funções da Universidade

2.1 — Ensino e investigação

Artigo 9.º

1 — A Universidade de Coimbra considera o ensino e a investigação como os elementos fundamentais da sua actividade, reconhece a importância da interdisciplinaridade e afirma o princípio de que a docência é indissociável da pesquisa científica.

2 — A Universidade garante a liberdade de ensinar, aprender e investigar.

3 — A Universidade de Coimbra prossegue em todas as suas vertentes o objectivo da qualidade e da excelência.

Artigo 10.º

1 — Em harmonia com o planeamento das políticas nacionais da educação, ciência e cultura, a Universidade de Coimbra goza de autonomia pedagógica para a criação, suspensão e extinção de cursos.

2 — A Universidade de Coimbra define os planos de estudo, os métodos de ensino e os processos de avaliação de conhecimentos dos cursos que ministra e organiza novas experiências pedagógicas.

3 — A Universidade de Coimbra ministra cursos que conduzem à obtenção de títulos e diplomas de carácter oficial.

4 — A Universidade de Coimbra pode criar cursos de outra natureza, nomeadamente cursos interdisciplinares, a que correspondam títulos ou diplomas livremente definidos pela própria Universidade.

Artigo 11.º

1 — A criação, suspensão e extinção dos cursos previstos no artigo anterior é da competência do senado, sob proposta das faculdades.

2 — A organização dos planos de estudo e do regime de avaliação de conhecimentos incumbe às faculdades, carecendo, porém, de homologação pelo senado.

Artigo 12.º

1 — As linhas gerais da política de investigação na Universidade são fixadas pelo senado, sob proposta das

unidades orgânicas competentes, cabendo a estas, aos centros e demais estruturas de investigação organizar e coordenar os respectivos projectos.

2 — Os centros de investigação podem ser próprios da Universidade ou das faculdades, adstritos àquela ou a estas, ou de âmbito interuniversitário.

Artigo 13.º

1 — A fim de incentivar a investigação enquanto actividade decisiva para a formação integral que nela se ministra, a Universidade de Coimbra deve:

- a) Assumir o mérito científico e pedagógico como principal critério de dignificação das carreiras docente e de investigação;
- b) Proporcionar os meios materiais indispensáveis à promoção da investigação científica;
- c) Fomentar a apresentação de projectos e celebrar contratos de investigação que se revelem de interesse para a instituição universitária e para a comunidade;
- d) Estimular a participação dos estudantes em projectos de investigação como forma privilegiada de conciliar a actividade pedagógica com a de pesquisa científica.

2 — Os contratos de investigação obedecem a linhas gerais definidas pelo senado.

2.2 — Cultura e desporto

Artigo 14.º

1 — A Universidade de Coimbra fomenta a cultura como um dos elementos essenciais da vida universitária. Incumbe, designadamente, ao senado estabelecer linhas gerais da política cultural.

2 — A Universidade deve, igualmente, estimular a prática da cultura física e do desporto.

3 — A Universidade reconhece e apoia, no âmbito da cultura e do desporto, as iniciativas dos seus membros, salientando a acção da Associação Académica de Coimbra, das suas secções e dos organismos autónomos.

2.3 — Acção social

Artigo 15.º

1 — A Universidade de Coimbra deve desenvolver uma política de acção social e assistência à comunidade universitária.

2 — A Universidade de Coimbra desenvolve, nos termos da lei, uma política de acção social para apoio aos seus estudantes, com vista a assegurar o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais.

3 — A acção social escolar compreende, designadamente, a atribuição de bolsas de estudo, a concessão de empréstimos, o acesso à alimentação em cantinas e bares, o alojamento, o funcionamento de serviços de informação, de reprografia, de apoio bibliográfico e de material escolar, o acesso a serviços de saúde, o apoio às actividades desportivas e culturais e outros apoios educativos.

2.4 — Relações com a comunidade

Artigo 16.º

1 — A Universidade de Coimbra garante a participação de representantes de interesses sociais, culturais, económicos e profissionais na vida da instituição.

2 — Para além do conselho social previsto nos presentes Estatutos, pode a Universidade criar estruturas destinadas ao desenvolvimento das suas relações com a comunidade.

3 — Comunidade universitária

3.1 — Docentes e investigadores

Artigo 17.º

O estatuto dos docentes e investigadores da Universidade de Coimbra é definido pela lei de autonomia das universidades, pelas disposições gerais aplicáveis ao sistema educativo e às carreiras docente e de investigação e, bem assim, pelos Estatutos e regulamentos da Universidade.

Artigo 18.º

Nos limites da lei, os docentes e investigadores que ocupem cargos de gestão universitária podem beneficiar de dispensa ou redução de serviço, de harmonia com orientações genéricas definidas pelo senado.

3.2 — Estudantes

Artigo 19.º

O estatuto dos estudantes da Universidade de Coimbra é definido pela lei de autonomia das universidades, pelas disposições gerais aplicáveis ao sistema educativo e ainda pelos Estatutos e regulamentos da Universidade.

Artigo 20.º

1 — Os direitos e deveres dos estudantes serão definidos pelo senado. Aos trabalhadores-estudantes e aos estudantes portadores de deficiências serão aplicadas disposições especiais.

2 — Os estudantes que ocupem cargos ou prossigam actividades na comunidade universitária com sério prejuízo da sua dedicação às tarefas curriculares beneficiam de um regime especial de escolaridade e exames, autorizado pelo reitor, de harmonia com as disposições definidas pelo senado.

3 — A Universidade proporciona serviços de atendimento aos estudantes, de modo a prestar-lhes as informações e o apoio necessários.

Artigo 21.º

1 — As repúblicas e os solares de Coimbra, admitidos como tais pelo Conselho de Repúblicas, bem como as cooperativas de habitação de estudantes são reconhecidos como pólos autónomos dinamizadores de cultura e de vivência comunitária e académica.

2 — A Universidade apoia, nomeadamente nos planos institucional e financeiro, as repúblicas e os solares de Coimbra e as cooperativas de habitação de estudantes.

3.3 — Funcionários**Artigo 22.º**

1 — O pessoal de administração e serviços da Universidade de Coimbra é composto por funcionários do quadro, por pessoal contratado e pelo pessoal de outros serviços da Administração Pública que nela trabalhe.

2 — O estatuto dos funcionários de administração e serviços é definido pela lei de autonomia das universidades, pelas disposições gerais aplicáveis e, bem assim, pelos presentes Estatutos e regulamentos da Universidade.

Artigo 23.º

Os funcionários da Universidade podem beneficiar de dispensa ou redução de serviço, em termos idênticos aos previstos no artigo 18.º destes Estatutos.

4 — Estrutura**4.1 — Unidades orgânicas****Artigo 24.º**

1 — São unidades orgânicas da Universidade de Coimbra as seguintes faculdades:

Faculdade de Letras;
 Faculdade de Direito;
 Faculdade de Medicina;
 Faculdade de Ciências e Tecnologia;
 Faculdade de Farmácia;
 Faculdade de Economia;
 Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação;
 Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física.

2 — É também unidade orgânica da Universidade de Coimbra o Instituto de Investigação Interdisciplinar (III), constituído por unidades de investigação e por unidades de investigação associadas que o queiram integrar, e que tem por objecto promover, incentivar, apoiar, coordenar e divulgar as actividades de investigação interdisciplinar, no quadro das orientações definidas nesta matéria pelos órgãos competentes da Universidade.

3 — A Universidade de Coimbra pode criar outras unidades orgânicas, equivalentes às faculdades para os efeitos destes Estatutos, destinadas ao ensino e à investigação, ou apenas a esta, em áreas do saber especialmente relevantes para o desenvolvimento social, científico, artístico ou cultural do País.

Artigo 25.º

1 — As faculdades estruturam-se por áreas do saber e funcionam segundo regulamentos próprios, em conformidade com as leis gerais e os presentes Estatutos.

2 — As faculdades e outras unidades orgânicas equivalentes gozam de autonomia científica e pedagógica, podendo gozar de autonomia administrativa e financeira, nos termos destes Estatutos.

3 — A autonomia das faculdades e de outras unidades orgânicas equivalentes, bem como das demais estruturas e serviços que dela gozem, deve ser exercida em harmonia com os interesses da instituição universitária e

respeitar as decisões e orientações dos órgãos de governo da Universidade.

4 — As faculdades e outras unidades orgânicas equivalentes podem propor ao senado a criação de centros ou institutos interdisciplinares de investigação dotados de autonomia.

Artigo 26.º

1 — O regulamento de cada faculdade será elaborado e aprovado por uma assembleia de que farão parte os presidentes dos órgãos de gestão, um estudante designado pela direcção-geral da Associação Académica, três estudantes eleitos pelos seus pares da assembleia de representantes, o secretário ou funcionário administrativo de categoria mais elevada e ainda, eleitos pelos respectivos pares:

- a) Nas faculdades com menos de 50 doutores, 5 doutores, 5 docentes ou investigadores não doutorados, 10 estudantes e 5 funcionários;
- b) Nas faculdades em que haja de 50 a 100 doutores, 10 doutores, 10 docentes ou investigadores não doutorados, 20 estudantes e 10 funcionários;
- c) Nas faculdades com mais de 100 doutores, 15 doutores, 15 docentes ou investigadores não doutorados, 30 estudantes e 15 funcionários.

2 — A aprovação do regulamento de cada faculdade carece de maioria absoluta dos membros da assembleia mencionada no número anterior.

4.2 — Biblioteca Geral, Arquivo, Imprensa da Universidade e museus**Artigo 27.º**

A Biblioteca Geral e o Arquivo da Universidade têm por missão fundamental a preservação, o enriquecimento e o tratamento técnico do seu património bibliográfico e documental, o apoio ao ensino e à investigação e o prosseguimento de uma actividade cultural própria.

Artigo 28.º

1 — A Imprensa da Universidade de Coimbra tem por missão específica a definição da política editorial da Universidade, competindo-lhe igualmente programar, coordenar e orientar a publicação de obras de interesse cultural, científico e pedagógico.

2 — Incumbe-lhe ainda gerir a distribuição, a venda e o intercâmbio de publicações.

Artigo 29.º

1 — Os directores da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra (BGUC), do Arquivo da Universidade de Coimbra (AUC) e da Imprensa da Universidade de Coimbra (IUC) são designados pelo reitor e homologados pelo senado.

2 — Em cada uma das instituições referidas no número anterior haverá um conselho com a composição e as atribuições que o senado fixar, sendo de quatro anos o mandato dos seus membros, excepto o dos estudantes, que é de dois.

3 — O mandato dos directores é de quatro anos, caducando com a cessação do mandato do reitor.

4 — A BGUC, o AUC e a IUC regem-se por regulamentos aprovados pelo senado, sob proposta do reitor, com base em projecto elaborado pelo director acompanhado de parecer favorável do conselho respectivo.

Artigo 30.º

Os museus da Universidade de Coimbra já existentes, bem como outros que venham a ser criados, têm por missão preservar, enriquecer e difundir valores científicos, artísticos e culturais da comunidade universitária.

4.3 — Serviços e estabelecimentos

Artigo 31.º

1 — Os serviços centrais da Universidade de Coimbra são os serviços de gestão financeira e patrimonial, os serviços académicos, o serviço de pessoal e os serviços de apoio ao reitor.

2 — O senado pode, sob proposta do reitor, criar, modificar ou extinguir serviços centrais.

3 — A Universidade integra ainda, na dependência directa do reitor, serviços e estabelecimentos que desenvolvem as suas actividades nos domínios da investigação, da cultura, do desporto e da gestão administrativa.

4 — Os serviços abrangidos por este artigo regem-se por regulamentos aprovados pelo senado, sob proposta do reitor.

Artigo 32.º

Através de protocolo com os Hospitais da Universidade de Coimbra (HUC), a Universidade assegurará que as Faculdades de Medicina, de Farmácia, de Ciências do Desporto e Educação Física e de Ciências e Tecnologia disporão nos HUC de condições adequadas ao desenvolvimento das suas actividades de investigação e de ensino.

4.4 — Serviços de Acção Social

Artigo 33.º

Os Serviços de Acção Social prosseguem, nos termos da lei e destes Estatutos, os objectivos da política de acção social, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 34.º

1 — São órgãos dos Serviços de Acção Social:

- a) O reitor;
- b) O administrador para a acção social;
- c) O conselho administrativo.

2 — O administrador para a acção social é nomeado pelo reitor.

5 — Governo

5.1 — Órgãos de governo da Universidade

5.1.1 — Disposições gerais

Artigo 35.º

1 — O governo da Universidade de Coimbra é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) A assembleia da Universidade;
- b) O reitor;

- c) O senado universitário;
- d) O conselho administrativo.

2 — O senado pode criar outros órgãos de carácter meramente consultivo.

Artigo 36.º

A assembleia da Universidade, o senado e o conselho social elaboram os próprios regulamentos internos, de acordo com a lei e os presentes Estatutos.

Artigo 37.º

1 — Os membros eleitos da assembleia da Universidade e do senado serão escolhidos através de actos eleitorais convocados pelo reitor com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

2 — Quando numa eleição estiver em disputa um único mandato, será eleito quem obtiver maior número de votos.

3 — Quando a eleição disser respeito simultaneamente a mais de um mandato, a escolha far-se-á de entre listas de candidatos, de acordo com o método de representação proporcional de Hondt.

5.1.2 — Assembleia da Universidade

Artigo 38.º

1 — São membros da assembleia, por inerência:

- a) O reitor;
- b) Os vice-reitores;
- c) Os pró-reitores;
- d) Os presidentes dos órgãos de gestão das faculdades;
- e) O presidente do Instituto de Investigação Interdisciplinar e o presidente do conselho de investigação desta unidade orgânica;
- f) Um estudante de cada faculdade, designado pela direcção-geral da Associação Académica de Coimbra;
- g) O administrador, o secretário-geral e o administrador para a acção social.

2 — Os restantes membros da assembleia são eleitos pelos respectivos pares, nos termos seguintes:

- a) Seis professores, seis docentes não doutorados, 12 estudantes e quatro funcionários de cada faculdade;
- b) Cinco investigadores;
- c) Três funcionários dos serviços e estabelecimentos na dependência directa do reitor;
- d) Três funcionários dos Serviços de Acção Social.

3 — O mandato, renovável, dos membros eleitos da assembleia é de quatro anos, excepto o dos estudantes, que é de dois.

4 — A assembleia pode funcionar em plenário ou por comissões, nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 39.º

Compete à assembleia da Universidade:

- a) Rever os Estatutos da Universidade;
- b) Elaborar o regulamento para a eleição do reitor em tudo o que não estiver previsto nos presentes Estatutos;

- c) Eleger o reitor e decidir sobre a sua destituição;
- d) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de importância fundamental para a Universidade que lhe sejam cometidos pelo reitor ou pelo senado.

5.1.3 — Reitor

Artigo 40.º

1 — O reitor é eleito pela assembleia da Universidade, em escrutínio secreto, de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva.

2 — O reitor cessante comunica, no prazo de cinco dias, o resultado do acto eleitoral ao membro do Governo com tutela sobre o ensino superior.

3 — O reitor é empossado pelo professor decano perante a assembleia da Universidade e o claustro dos doutores, em cerimónia pública realizada na Sala dos Capelos.

4 — O reitor é coadjuvado por vice-reitores e pró-reitores por ele escolhidos e nomeados, os quais podem ser exonerados a todo o tempo e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato reitoral.

5 — O mandato do reitor tem a duração de quatro anos. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

Artigo 41.º

1 — O reitor representa e dirige a Universidade, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Propor ao senado as linhas gerais de orientação da vida universitária;
- b) Homologar a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão das faculdades e outras unidades orgânicas, só o podendo recusar com base em ilegalidade do processo eleitoral;
- c) Presidir, com voto de qualidade, aos órgãos colegiais da Universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- d) Velar pela observância das leis e dos regulamentos;
- e) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a fixação do calendário académico, a atribuição de regências, remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço;
- f) Comunicar ao membro do Governo com a tutela do ensino superior todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividades;
- g) Superintender na actividade dos Serviços de Acção Social da Universidade de Coimbra, nomear o administrador para a acção social e presidir ao conselho de acção social e ao conselho administrativo dos Serviços de Acção Social;
- h) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento do pessoal.

2 — Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei ou pelos Estatutos não sejam atribuídas a outras entidades da Universidade.

3 — Ouvido o senado, o reitor pode delegar nos órgãos de gestão das faculdades e de outras unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente, com excepção das enumeradas nas alíneas a), b), c), d) e f).

Artigo 42.º

1 — Quando se verifique a incapacidade temporária prolongada do reitor, assume as suas funções o vice-reitor por ele designado ou, na falta de tal designação, o mais antigo.

2 — Caso a situação de incapacidade se prolongue por mais de 90 dias, o senado deve pronunciar-se acerca da oportunidade de um novo processo eleitoral.

3 — Em caso de vacatura, renúncia ou reconhecimento pelo senado da situação de incapacidade permanente do reitor, deve aquele órgão determinar a sua substituição pelo professor decano da Universidade, que organiza um novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 43.º

1 — Em situação de gravidade para a vida da instituição, a assembleia da Universidade, convocada por um terço dos seus membros, desde que representados elementos dos diferentes corpos, pode deliberar, por maioria de dois terços dos seus membros efectivos, a suspensão do reitor do exercício das suas funções e, após processo legal, a sua destituição.

2 — A decisão da assembleia de suspender ou destituir o reitor deve ser precedida por igual decisão do senado, aprovada por maioria de dois terços dos seus membros efectivos.

Artigo 44.º

1 — O exercício dos cargos de reitor e de vice-reitor tem lugar em regime de dedicação exclusiva.

2 — O reitor e os vice-reitores estão dispensados da prestação de serviço docente, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poderem prestar.

Artigo 45.º

1 — O processo eleitoral terá início 60 dias antes de concluído o mandato do reitor cessante.

2 — A declaração de candidatura bem como as bases programáticas desta são apresentadas à assembleia da Universidade no prazo de 15 dias após o início do processo eleitoral.

3 — A declaração de candidatura será subscrita, no mínimo, por 10 docentes ou investigadores, 10 estudantes e 5 funcionários, não podendo os subscritores pertencer em percentagem superior a 35% à mesma faculdade.

4 — Será eleito o candidato que à primeira volta obtenha a maioria absoluta dos votos dos membros da assembleia em efectividade de funções; caso isto não se verifique, haverá uma segunda volta entre os dois candidatos mais votados.

5 — Caso não haja candidaturas, a votação incide, de acordo com o procedimento do número anterior, sobre qualquer professor catedrático de nomeação definitiva que não tenha indicado a sua indisponibilidade.

5.1.4 — Senado

Artigo 46.º

1 — São membros do senado:

- a) O reitor;
- b) Um vice-reitor indicado pelo reitor;
- c) Os presidentes dos conselhos directivo e científico de cada faculdade;
- d) O presidente do III e o presidente do conselho de investigação;
- e) Os presidentes da direcção-geral e da assembleia magna da Associação Académica de Coimbra e outros cinco estudantes eleitos para os seus corpos gerentes;
- f) Dois estudantes, dos quais um pertencente a um dos conselhos directivos e o outro a um dos conselhos pedagógicos das faculdades, ambos eleitos pelos seus pares;
- g) Um doutor, um docente não doutorado e dois estudantes de cada faculdade, eleitos pelos respectivos pares;
- h) Um investigador eleito pelos seus pares;
- i) Um funcionário de cada faculdade, um dos serviços e estabelecimentos na dependência directa do reitor e um dos Serviços de Acção Social, eleitos pelos pares respectivos.

2 — O mandato dos membros eleitos é de dois anos e pode ser renovado.

3 — O senado pode funcionar em plenário e por secções, nos termos do seu regulamento.

4 — O senado pode ainda criar comissões *ad hoc*, as quais poderão incluir elementos exteriores ao senado, nos termos do regulamento deste órgão.

5 — Para efeitos do exercício do poder disciplinar, é constituída uma secção permanente composta pelo reitor e por um docente ou investigador, um estudante e um funcionário, eleitos pelos respectivos pares no senado.

Artigo 47.º

Compete ao senado:

- a) Fixar as linhas gerais de orientação da Universidade;
- b) Pronunciar-se sobre o plano de desenvolvimento plurianual e o plano de actividades anual;
- c) Aprovar o relatório anual das actividades da Universidade;
- d) Deliberar sobre os projectos orçamentais e apreciar as contas;
- e) Deliberar sobre a criação, suspensão e extinção de cursos;
- f) Deliberar sobre as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou unidades orgânicas da Universidade;
- g) Pronunciar-se sobre a nomeação dos pró-reitores;
- h) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas e serviços da Universidade;
- i) Pronunciar-se sobre a concessão de títulos e distinções honoríficas;
- j) Instituir prémios escolares;
- l) Exercer o poder disciplinar;

- m) Fixar, nos termos da lei, as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados na Universidade, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- n) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes Estatutos ou apresentados pelo reitor.

5.1.5 — Conselho administrativo

Artigo 48.º

O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O reitor;
- b) Um vice-reitor designado pelo reitor;
- c) O administrador ou, na sua falta, o director dos serviços administrativos;
- d) Um estudante e um funcionário indicados pelos seus pares no senado.

Artigo 49.º

1 — Compete ao conselho administrativo a gestão administrativa, patrimonial e financeira da Universidade, em conformidade com a legislação em vigor para os organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com a lei de autonomia das universidades e com os presentes Estatutos e regulamentos complementares.

2 — Ouvido o senado, o conselho administrativo pode delegar nos órgãos próprios das faculdades ou outras unidades as competências consideradas necessárias a uma gestão mais eficiente.

5.1.6 — Conselho social

Artigo 50.º

O conselho social é o órgão consultivo destinado a desenvolver as relações entre a Universidade de Coimbra e a comunidade.

Artigo 51.º

1 — O conselho social é constituído pelo reitor ou um seu delegado, que preside, por representantes da comunidade universitária e por representantes de interesses sociais, culturais, económicos e profissionais.

2 — Compete ao senado, sob proposta do reitor, determinar a constituição do conselho social e a duração do mandato dos seus membros.

3 — O conselho social pode funcionar em plenário ou por comissões, nos termos do respectivo regulamento.

5.2 — Órgãos de gestão das unidades orgânicas

5.2.1 — Disposições gerais

Artigo 52.º

1 — São órgãos de gestão das faculdades:

- a) A assembleia de representantes;
- b) O conselho directivo;
- c) O conselho pedagógico;
- d) O conselho científico.

2 — As faculdades que gozem de autonomia administrativa ou administrativa e financeira poderão constituir um conselho administrativo a fim de coadjuvar o conselho directivo.

3 — O regulamento das faculdades pode instituir um conselho consultivo.

4 — As faculdades cuja estrutura íntegra, nos termos da lei, unidades de ensino ou investigação diferenciadas, designadamente departamentos, estabelecimentos anexos ou secções autónomas, têm, além dos órgãos previstos nos números anteriores, os órgãos próprios destas instituições.

5 — A autonomia das instituições integradas é exercida nos termos da lei, sem prejuízo das orientações gerais dos órgãos de gestão da faculdade e dos órgãos de governo da Universidade.

6 — Os órgãos de gestão das faculdades podem, nos termos dos regulamentos das mesmas, delegar competências nos órgãos próprios das instituições integradas.

7 — O mandato dos membros eleitos dos órgãos de gestão das faculdades é de dois anos, renovável.

Artigo 53.º

O processo eleitoral referente aos órgãos de gestão desenrola-se de acordo com as disposições dos artigos 36.º a 45.º e 47.º a 56.º do Decreto-Lei n.º 781-A/86, de 28 de Outubro, excepto no que respeita aos prazos processuais, que serão objecto de regulamentação por cada uma das faculdades.

Artigo 54.º

1 — A direcção e a gestão das unidades orgânicas equivalentes a faculdades serão as estabelecidas no respectivo regulamento, aprovado pelo senado.

2 — No que se refere ao III, os seus órgãos são o presidente, a direcção e o conselho de investigação, eleitos para um mandato de dois anos, renovável.

3 — O presidente do III e o presidente do seu conselho de investigação são obrigatoriamente professores da Universidade de Coimbra.

4 — O conselho de investigação do III é constituído pelos coordenadores científicos de todas as unidades de investigação que o integram e por um representante do conselho científico de cada uma das faculdades.

5 — A direcção do III, constituída por cinco membros, é eleita pelo conselho de investigação, sendo o seu presidente o presidente do III.

5.2.2 — Assembleia de representantes

Artigo 55.º

A assembleia de representantes é composta por delegados dos docentes e investigadores, dos estudantes e dos funcionários, nos termos seguintes:

- a) Nas faculdades que tenham menos de 2000 estudantes, 20 representantes dos docentes e investigadores, 20 dos estudantes e 10 dos funcionários;
- b) Nas faculdades com 2000 estudantes ou mais, 30 representantes dos docentes e investigadores, 30 dos estudantes e 15 dos funcionários.

Artigo 56.º

Compete à assembleia de representantes:

- a) Eleger e destituir o conselho directivo, fiscalizar genericamente a sua acção, com salvaguarda do exercício efectivo das competências próprias deste, e aprovar os planos e relatórios de actividades e os projectos de orçamentos por ele elaborados;
- b) Pronunciar-se sobre outros assuntos de interesse geral para a faculdade, por sua iniciativa ou a solicitação dos restantes órgãos.

5.2.3 — Conselho directivo

Artigo 57.º

1 — O conselho directivo é composto por quatro docentes ou investigadores, quatro estudantes e dois funcionários, eleitos em escrutínio secreto pelos respectivos corpos da assembleia de representantes, de entre os membros da faculdade.

2 — A composição do conselho directivo poderá ser reduzida para metade, com salvaguarda da proporcionalidade de cada corpo, quando a assembleia de representantes o entenda conveniente.

3 — A representação dos docentes referida no n.º 1 deverá incluir dois professores e, na hipótese prevista no n.º 2, necessariamente um.

4 — O conselho directivo será presidido por um docente, eleito pelo próprio conselho.

5 — Ao presidente cabe a condução das reuniões e o exercício, em permanência, das funções do conselho. Compete-lhe o despacho normal do expediente e pode decidir por si em caso de urgência, submetendo depois as decisões à ratificação do conselho. O presidente terá voto de qualidade.

6 — Ao presidente incumbe a representação da faculdade em todos os actos públicos em que esta intervenha.

Artigo 58.º

Nas faculdades com instituições integradas, o presidente do conselho directivo convocará, regularmente, os presidentes dos conselhos pedagógico e científico, ou estes e os presidentes daquelas instituições, a fim de assegurar a coordenação das actividades dos respectivos órgãos.

Artigo 59.º

Compete ao conselho directivo:

- a) Administrar e gerir a faculdade em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento;
- b) Dar execução a todos os actos emanados dos restantes órgãos, no exercício da sua competência própria;
- c) Colaborar directamente com as autoridades universitárias e tutelares em todas as questões de interesse para a faculdade ou para o ensino superior, quando para tal for solicitado, e dar-lhes conhecimento de todos os assuntos que considere importantes para o funcionamento da faculdade, especialmente quando susceptíveis de prejudicar o bom andamento dos trabalhos escolares ou a qualidade do ensino ministrado;

- d) Elaborar, até 30 de Abril, o projecto de plano orçamental e de actividades, que deverá ser apresentado, no prazo de 15 dias, às autoridades competentes, após o envio à assembleia de representantes;
- e) Apresentar, até 15 de Janeiro, o relatório do ano transacto à assembleia de representantes;
- f) Organizar as eleições para a assembleia de representantes e o conselho pedagógico;
- g) Designar o professor bibliotecário, sob proposta do conselho científico e ouvido o conselho pedagógico.

5.2.4 — Conselho pedagógico

Artigo 60.º

1 — O conselho pedagógico é composto paritariamente por representantes de docentes e de estudantes, eleitos pelos respectivos pares.

2 — O presidente é um professor eleito pelos membros do conselho e dispõe de voto de qualidade.

3 — Nas faculdades em que o conselho pedagógico for constituído por mais de 24 elementos pode ser criada uma comissão coordenadora que respeite a paridade dos corpos.

4 — O conselho pedagógico pode funcionar em plenário, em comissão coordenadora ou em comissões.

5 — Das deliberações da comissão coordenadora cabe recurso para o plenário.

Artigo 61.º

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Definir as linhas gerais da orientação pedagógica;
- b) Fazer propostas e dar parecer sobre os métodos de ensino e avaliação de conhecimentos;
- c) Dar parecer sobre os planos de estudo dos cursos de licenciatura;
- d) Propor a aquisição de material didáctico, áudio-visual ou bibliográfico de interesse pedagógico e dar parecer sobre as propostas relativas a esta matéria;
- e) Organizar, em colaboração com os conselhos directivo e científico, conferências, estudos ou seminários de interesse didáctico;
- f) Nas faculdades com mais de um curso, promover a harmonização necessária ao seu funcionamento, assegurando nomeadamente a coordenação do calendário escolar, dos horários das aulas e dos mapas das provas de avaliação.

5.2.5 — Conselho científico

Artigo 62.º

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro, o conselho científico é constituído por todos os professores e investigadores habilitados com o grau de doutor.

2 — Nas faculdades em que haja mais de 24 doutores que reúnam as condições previstas no número anterior poderá ser criada uma comissão coordenadora, para a qual deverão ser eleitos até 24 doutores, de forma a

assegurar, quanto possível, uma representação equitativa dos grupos existentes.

3 — O conselho científico pode funcionar em plenário, em comissão coordenadora e em comissões de grupo.

4 — Todos os doutores de um grupo têm assento na respectiva comissão.

5 — Cada comissão de grupo elegerá os seus representantes à comissão coordenadora.

6 — As decisões tomadas pelas comissões de grupo estão sujeitas à aprovação da comissão coordenadora ou do plenário nas faculdades em que aquela não exista.

7 — Nas faculdades em que haja comissão coordenadora o plenário será instância de recurso.

8 — Os membros do plenário elegem um presidente, a quem incumbe a direcção das reuniões e a representação oficial do conselho e que preside igualmente à comissão coordenadora.

Artigo 63.º

1 — Compete ao conselho científico:

- a) Deliberar sobre a admissão dos candidatos às provas de doutoramento e estabelecer a organização das mesmas;
- b) Propor a abertura de concursos para professor catedrático e professor associado;
- c) Propor a composição dos júris para as provas académicas das carreiras docente e de investigação;
- d) Propor a nomeação definitiva de professores catedráticos, associados e auxiliares;
- e) Propor a contratação de docentes, investigadores e pessoal técnico adstrito às actividades científicas, bem como a renovação dos contratos cessantes;
- f) Propor o provimento definitivo de investigadores e de pessoal técnico adstrito às actividades científicas;
- g) Deliberar sobre os planos de estudo;
- h) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente;
- i) Deliberar sobre a actividade científica e de extensão cultural;
- j) Deliberar sobre a aquisição de equipamento científico e bibliográfico, dentro das verbas afectadas a essas despesas;
- l) Deliberar sobre a atribuição de equivalências e o reconhecimento de habilitações.

2 — Para efeito do disposto nas alíneas a) a f) e l) do número anterior, só têm direito a voto os docentes ou investigadores de categoria igual ou superior à dos candidatos.

6 — Regime patrimonial e económico-financeiro

6.1 — Património

Artigo 64.º

1 — Constitui património da Universidade de Coimbra o conjunto dos bens e direitos que pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectados à realização dos seus fins, ou, por outro modo, adquiridos pela Universidade.

2 — São receitas da Universidade:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;

- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha a fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) O produto de venda de bens quando autorizada por lei;
- g) Os juros de contas de depósitos;
- h) Os saldos da conta de gerência dos anos anteriores;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham;
- j) O produto de empréstimos contraídos.

6.2 — Autonomia administrativa e financeira

Artigo 65.º

1 — A Universidade de Coimbra exerce a autonomia administrativa no quadro da legislação geral aplicável e está dispensada de visto prévio do Tribunal de Contas, excepto nos casos de recrutamento de pessoal com vínculo à função pública.

2 — No âmbito da autonomia financeira, a Universidade dispõe do seu património, sem outras limitações além das estabelecidas por lei, gere livremente as verbas anuais que lhe são atribuídas nos orçamentos do Estado, tem capacidade de transferir verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais, elabora os seus programas plurianuais, tem capacidade para obter receitas próprias a gerir anualmente através de orçamentos privados, conforme critérios por si estabelecidos, e pode arrendar directamente edifícios indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 66.º

1 — A Universidade e as faculdades estão isentas, nos termos que a lei prescreve, de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos.

2 — A Universidade apresenta as suas contas a exame e julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 67.º

1 — As faculdades podem gozar de autonomia administrativa ou administrativa e financeira.

2 — A autonomia administrativa e financeira rege-se pelos princípios estabelecidos no título 6 destes Estatutos, com as devidas adaptações, e pelas leis e regulamentos gerais aplicáveis.

Artigo 68.º

No âmbito da cooperação e do intercâmbio cultural, científico e técnico com outras instituições, a Universidade pode conceder subsídios e outros apoios materiais.

Artigo 69.º

A Universidade poderá atribuir regalias supletivas, económicas, sociais e outras aos membros da sua comunidade, nos termos de regulamentação a elaborar pelo senado, sob proposta do reitor.

6.3 — Gestão e financiamento

Artigo 70.º

1 — A Universidade de Coimbra adoptará o sistema de contabilidade mais adequado ao seu funcionamento.

2 — Deverão fazer parte do orçamento da Universidade as verbas, convenientemente especificadas, respeitantes a amortizações e reintegrações e manutenção de equipamentos.

3 — A Universidade tem um orçamento que representa a soma dos orçamentos das suas unidades e serviços. Os serviços centrais e os outros serviços e estabelecimentos na dependência directa do reitor constituem, internamente, uma unidade para efeito de arrecadação e aplicação de receitas próprias.

4 — Na distribuição dos recursos financeiros pelas faculdades ter-se-á em conta a dimensão das necessidades de cada uma.

5 — A afectação de receitas próprias será objecto de regulamentação do senado, no respeito pelo princípio da solidariedade universitária.

6 — As decisões dos órgãos de governo e de gestão que envolvam acréscimo global de despesas devem ser acompanhadas da indicação das receitas que lhes correspondam.

Artigo 71.º

1 — A Universidade e as faculdades com autonomia administrativa podem constituir um crédito permanente até à importância de dois duodécimos das receitas, destinado ao pagamento antecipado de despesas.

2 — As despesas pagas ao abrigo do disposto no número anterior serão obrigatoriamente apresentadas para aprovação pelo conselho administrativo da Universidade, no mês seguinte ao da sua liquidação.

7 — Símbolos, distinções e cerimónias académicas

Artigo 72.º

1 — São símbolos da Universidade de Coimbra o selo, a bandeira e o hino.

2 — O selo representa a *Sapientia* coroada, em pé, com um livro aberto na mão esquerda e um ceptro terminado em esfera armilar na direita. No chão encontram-se alguns livros e ainda um crivo, do lado direito, e um mocho, do esquerdo. Este conjunto está enquadrado por um pórtico gótico e tem à volta, na metade inferior, a legenda «Insignia Vniversitatis Conimbriensis».

3 — As cores do selo são: verde para a Reitoria e suas dependências imediatas, azul-escuro para a Faculdade de Letras, vermelho para a de Direito, amarelo para a de Medicina, azul-claro e azul-claro e branco para a de Ciências e Tecnologia, roxo para a de Farmácia, vermelho e branco para a de Economia, cor de laranja para a de Psicologia e de Ciências da Educação, castanho e pérola para a Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física.

4 — As faculdades, a Biblioteca Geral, o Arquivo e a Imprensa da Universidade podem utilizar, além do selo descrito, os emblemas ou selos brancos que lhes sejam próprios, desde que aprovados pelo senado.

5 — A bandeira tem ao centro o selo da Universidade, de cor verde, em relevo, sobre fundo branco.

6 — A Universidade tem hino próprio, que se toca nas cerimónias solenes.

Artigo 73.º

1 — O doutoramento *honoris causa* é a mais alta distinção conferida pela Universidade, sendo a respectiva concessão feita pelo senado, sob proposta das faculdades, aprovada por maioria de dois terços do conselho científico.

2 — A medalha honorífica da Universidade é atribuída pelo reitor, por sua iniciativa ou sob proposta do senado, e destina-se a galardoar pessoas ou instituições que tenham prestado relevantes serviços à Universidade ou que se tenham distinguido por méritos excepcionais.

Artigo 74.º

1 — As principais cerimónias académicas são a tomada de posse do reitor, os doutoramentos solenes e a abertura solene das aulas.

2 — As insígnias e os protocolos a observar nas cerimónias académicas são os estabelecidos em regulamento próprio.

Artigo 75.º

O dia da Universidade de Coimbra celebra-se a 1 de Março.

8 — Associação Académica de Coimbra

Artigo 76.º

1 — A Associação Académica de Coimbra é uma instituição de utilidade pública, fundada em 3 de Novembro de 1887, que representa os estudantes da Universidade de Coimbra e se rege por estatutos próprios.

2 — Os organismos autónomos prosseguem fins específicos, nos termos dos respectivos estatutos e regulamentos.

Artigo 77.º

A Associação Académica faculta uma formação cultural, desportiva, artística e humanística, complementar da formação escolar, no respeito pelos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e da independência.

Artigo 78.º

1 — A Associação Académica, as suas secções e os organismos autónomos, como legítimos veículos da cultura e do desporto da Academia de Coimbra, beneficiarão de apoio da Universidade, nomeadamente através da concessão anual de subsídios, sem prejuízo de outras subvenções pontuais.

2 — A direcção-geral da Associação Académica e os organismos autónomos participam, na medida em que interesse à prossecução dos respectivos fins, na gestão das infra-estruturas culturais e desportivas directamente dependentes do reitor.

9 — Disposições finais e transitórias

Artigo 79.º

O senado aprovará, no prazo máximo de três meses após o início de funções, os direitos e deveres dos estudantes a que se refere o artigo 20.º

Artigo 80.º

1 — No prazo de 30 dias, descontadas as férias escolares, após a entrada em vigor dos Estatutos, o conselho directivo de cada faculdade promoverá as acções necessárias à constituição e funcionamento da assembleia a que se refere o artigo 26.º

2 — Os regulamentos de cada faculdade serão elaborados e aprovados no prazo de 270 dias após a entrada em vigor dos Estatutos.

Artigo 81.º

1 — Os Estatutos da Universidade de Coimbra podem ser revistos:

- a) Quatro anos após a data de publicação ou da respectiva revisão;
- b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros da assembleia da Universidade em exercício efectivo de funções.

2 — A votação com vista à deliberação da assembleia da Universidade que autoriza a revisão dos Estatutos nas condições da alínea b) do número anterior pode fazer-se por correspondência, nos termos de regulamento a aprovar pela assembleia.

3 — As alterações aos Estatutos carecem de aprovação por maioria absoluta dos membros da assembleia da Universidade em exercício efectivo de funções.

MINISTÉRIOS DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 685/2004

de 19 de Junho

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, importa proceder à fixação das tabelas do subsídio de renda limite para vigorarem durante o ano civil de 2004, uma vez publicados os coeficientes de correcção extraordinária das rendas a aplicar a partir de Janeiro do mesmo ano.

A metodologia utilizada para o cálculo do subsídio foi exactamente a mesma que a seguida em anos anteriores, tendo-se agora considerado os rendimentos de 2002 e as rendas corrigidas a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Assim:

Manda o Governo, pelas Secretárias de Estado da Segurança Social e da Habitação, ouvidas as associações de inquilinos, nos termos e em execução do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º As tabelas de subsídio da renda de casa para vigorarem no ano civil de 2004 são as que constam do anexo I.

2.º As rendas limite para vigorarem no mesmo período são as constantes do anexo II.

Em 17 de Maio de 2004.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Teresa Margarida Figueiredo Vasconcelos Caetano*. — A Secretária de Estado da Habitação, *Maria do Rosário Cardoso Águas*.

ANEXO I

TABELA DE SUBSÍDIO DE RENDA PARA 2004
DIMENSÃO DO AGREGADO FAMILIAR: 4 PESSOAS

RENDIMENTO	(Valores em Euros)									
	menor que 571,88	571,88 a 600,47	600,48 a 630,50	630,51 a 662,01	662,02 a 695,12	695,13 a 729,88	729,89 a 766,36	766,37 a 804,68	804,69 a 844,92	844,93 a 858,87
RENTA										
< que 82,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
82,89 a 87,02	5,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
87,03 a 91,38	9,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
91,39 a 95,95	13,47	6,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
95,96 a 100,74	17,46	10,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
100,75 a 105,78	20,95	14,47	6,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
105,79 a 111,06	24,44	18,46	11,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
111,07 a 116,62	27,93	22,45	15,46	7,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
116,63 a 122,45	31,42	25,94	19,95	12,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122,46 a 128,57	34,42	29,43	23,44	16,46	7,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
128,58 a 135,00	37,41	32,42	26,94	20,45	12,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
135,01 a 141,74	39,90	35,41	29,93	24,44	17,46	8,48	0,00	0,00	0,00	0,00
141,75 a 148,84	41,90	37,91	32,92	27,43	20,95	13,47	0,00	0,00	0,00	0,00
148,85 a 156,28	43,89	39,41	34,92	29,43	23,94	16,96	8,48	0,00	0,00	0,00
156,29 a 164,09	44,89	40,90	36,41	30,93	25,44	19,45	12,47	3,49	0,00	0,00
> que 164,09	45,39	41,40	36,91	31,92	26,44	20,45	13,97	6,48	0,00	0,00

ANEXO II

Tabela de rendas limite para 2004

Número de pessoas do agregado familiar	Renda limite (em euros)
1	93,92
2	130,44
3	151,31
4	169,57
5	190,44
6	203,48
7	213,92
8	234,79
9	258,27
10	273,92

Portaria n.º 686/2004

de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe, anualmente, por zonas, em Janeiro, através de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ouvido o Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o preço de habitação por metro quadrado, indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, que o Governo, através de portaria conjunta dos Ministros da Segurança Social e do Trabalho e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, fixe as condições e preços de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como o preço de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) ou do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).

A Portaria n.º 311/2003, de 14 de Abril, definiu para o ano de 2003 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88.

Há que proceder, portanto, à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria, para se aplicar em 2004.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Segurança Social e do Trabalho e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 2004, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (P_c) a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do anexo, em:

Zona I — € 503,20 por metro quadrado de área útil;

Zona II — € 446,50 por metro quadrado de área útil;

Zona III — € 413,30 por metro quadrado de área útil.

2.º O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$P_v = p \times C_f \times A_u \times P_c$$

em que:

p — variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

C_f — factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor será fixado livremente para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

A_u — área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

P_c — € 568,90 por metro quadrado de área útil, para vigorar em 2004.

3.º Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, podem ser alienados em propriedade plena às seguintes entidades:

a) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, seleccionadas através de concursos públicos lançados para o efeito;

b) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, mediante ajuste directo, caso se verifique uma das seguintes situações:

i) Quando tenha ficado deserto o concurso público lançado para o efeito;

ii) Quando seja urgente a obtenção de habitações sociais para o realojamento de populações a desalojar para viabilizar a execução de obras públicas a cargo da administração central;

iii) Quando haja necessidade de realojamento de residentes em barracas e situações similares;

iv) Em caso de força maior;

- c) Entidades públicas, mediante ajuste directo;
 d) Instituições particulares de solidariedade social, mediante ajuste directo, desde que se proponham construir empreendimentos habitacionais e equipamentos sociais e desde que a área bruta destes seja igual ou superior a 10% da área bruta dos fogos e aquelas instituições se obriguem a geri-los durante pelo menos 15 anos, ficando o IGAPHE ou o IGFSS com o direito de preferência na aquisição destes equipamentos pelo preço de venda calculado nos termos das habitações a custos controlados.

4.º Os concursos públicos a que se refere a alínea a) do número anterior têm por base um anúncio, um programa de concurso e um caderno de encargos, de acordo com os modelos tipo aprovados por despacho do membro do Governo que tutela a entidade que procede à abertura dos concursos, e regem-se, na parte aplicável, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas que vigorar no momento, com as necessárias adaptações.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, o preço a pagar pelo IGAPHE ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Cc \times Au \times Pc (1 - 0,85Vt)$$

em que:

p:

- 0,07 quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias;
 0,11 quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias;
 0,15 quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

Cf — factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor terá o valor de 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Cc — 0,68;

Au — área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc — preço da habitação por metro quadrado de área útil (a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria);

Vt — determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88.

Em 27 de Maio de 2004.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

ANEXO

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º

Zona I:

- Municípios sede de distrito;
 Municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos,

Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Zona II — municípios de Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ilhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.

Zona III — restantes municípios do continente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 8/2004/A

Recomenda ao Governo Regional um conjunto de medidas a ser implementado relativamente à via rápida Angra-Praia

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos constitucionais e estatutários, recomendar ao Governo Regional que, relativamente à via rápida na ilha Terceira, promova:

- A correcção dos necessários troços de modo a proporcionar um eficaz escoamento das águas e a evitar o *aquaplaning*;
- A instalação de separadores laterais e também de separadores centrais, uns e outros nos troços onde sejam necessários e desde que a largura da via o permita;
- O aumento significativo da quantidade de placas reflectoras na estrada e nos cruzamentos e restauração de todos os sinais apostos no pavimento;
- A colocação de painéis, quando necessário luminosos, fornecendo indicações e alertando para os diversos perigos;
- A iluminação de todos os cruzamentos e zonas de perigo potencial;
- Junto das câmaras municipais e em colaboração com as associações do sector, as condições para a elaboração de regulamentação disciplinadora das mudanças de gado e criação de condições para a melhor vedação dos cerrados adjacentes à estrada;
- Diligências junto da PSP no sentido do aumento das acções preventivas e de fiscalização, nomeadamente nos dias em que se verificarem condições propícias à ocorrência de acidentes;
- A criação de condições que permitam preparar uma remodelação completa da via rápida.

Aprovada, por unanimidade, pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa